

JURISPRUDÊNCIA



ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 5030643-88.2024.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANATEL. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS DE AGÊNCIA REGULADORA. ANUÊNCIA PRÉVIA PARA AQUISIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão de execução de decisão judicial proferida contra o Poder Público é medida excepcional, que extrapola a recorribilidade ordinária, exigindo requisitos específicos a partir da comprovação do manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade da decisão, associada à demonstração da concorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, nos termos dos artigos 4º da Lei 8.437/1992 e 15 da Lei 12.016/2009. O pedido suspensivo tem caráter autônomo e, portanto, não é prejudicado pela interposição ou não de recurso, nem por eventual decisão de indeferimento da tutela requerida.

2. A excepcionalidade da medida, por gerar a competência do Presidente do Tribunal para sua apreciação, ainda que a decisão judicial tenha sido impugnada pela via recursal própria, e por envolver juízos específicos, não é autorizada apenas por se tratar de pretensão deduzida pelo Poder Público nem se houver mera ilegalidade contrastada por fundamento jurídico relevante, e for somente arguido provável risco de ineficácia da medida suspensiva ou irreversibilidade da situação jurídica derivada da decisão impugnada.

3. A avaliação de fundamento jurídico relevante ou probabilidade do direito e da urgência para suspender a decisão agravada envolve cognição ordinária sujeita, segundo regras do devido processo legal, à competência do órgão recursal próprio, Relator e Turma no âmbito do Tribunal e, portanto, não se trata, nesta especialíssima sede processual, de promover substituição do juízo cognitivo proferido na origem com incursão, ainda que perfunctória no mérito, ou em temas afetos estritamente à probabilidade do direito ou relevância da fundamentação jurídica do pedido.

4. A excepcional competência do presidente do tribunal exige notabilizadas qualificações jurídicas tanto da pretensão como da situação gerada pela decisão impugnada se mantida eficaz: manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, capaz de gerar grave lesão não a qualquer bem jurídico, mas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

5. À luz da jurisprudência dos tribunais superiores, não é esse o meio próprio à apreciação de temáticas indissociáveis do mérito da ação principal, tais como a arguição de ofensa à coisa julgada de sentenças arbitrais e as alegações acerca do caráter discricionário ou vinculado do ato de anuência prévia, bem como sobre a natureza pública ou privada dos serviços de telecomunicações.

6. O Superior Tribunal de Justiça assentou que "o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado" (AgRg na SS 2.727, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/10/2014), de modo que "o tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes. Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, como alega a agravante, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas" (v. voto condutor no AgInt na SLS 2.988, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25/04/2023; e no AgInt na SLS 2.162, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07/06/2022).

7. A segurança concedida no *mandamus* de origem desbordou dos limites de atuação do Poder Judiciário no controle de legalidade dos atos proferidos pelas agências reguladoras, uma vez que, ao invés de impor nova análise da operação pela autarquia especial, determinou desde logo a concessão da anuência prévia pretendida pela impetrante, ora agravante, avançando sensivelmente sobre a válida margem discricionária da ANATEL para aprovar ou rejeitar a operação societária em questão.

8. Não cabe ao Judiciário avocar o poder regulatório da ANATEL para, após eventualmente afastar erro de procedimento ou determinado argumento meritório, prosseguir por si e originariamente na conclusão da apreciação do pedido de anuência, tendo em vista que, assim procedendo, incorre, ele próprio, em violação à separação de poderes e indevida incursão nas atribuições conferidas pela legislação de regência à agência reguladora, responsável por mercado de elevada especificidade técnica.

9. Restou configurado, portanto, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciado na ofensa à separação dos poderes pelo provimento judicial que proferiu ato administrativo de anuência, cuja competência – tanto do ponto de vista técnico, como do ponto de vista legal – reside na aludida agência reguladora federal, como reconhecido pela decisão suspensiva, ora agravada.

10. Eventual aplicabilidade da teoria dos motivos determinantes não tem o condão de afastar a conclusão supra, na medida em que não se afirma a validade do ato administrativo contestado a partir de fundamento não declinado, mas sim que mesmo que se entenda pela ilegalidade do entendimento da ANATEL a solução decorrente seria a ordem de nova apreciação, e não a obrigatória anuência à operação de fundo.

11. A alegação de delonga na propositura do pedido suspensivo não pode ser valorada contrariamente à autarquia federal agravada, uma vez que o decurso do tempo, por si, não afasta o risco à ordem pública ensejador da suspensão, o qual decorre da ordem judicial substitutiva da apreciação técnica da agência reguladora.

12. Inexistente *periculum in mora* reverso da contracautela deferida, tampouco risco à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, haja vista a supremacia do interesse público, sobretudo a proteção aos consumidores da empresa de telecomunicação que se pretende adquirir (SURF TELECOM S/A). De rigor, portanto, a manutenção da suspensão, ao menos até o julgamento do mandado de segurança de origem no âmbito deste Tribunal.

13. Há, ainda, risco de efeito multiplicador impeditivo da atuação fiscalizatória regular e legítima da ANATEL, ao se permitir que prevaleça decisão que substitua, em termos práticos, o juízo de anuência prévia da referida agência reguladora em relação a operações de aquisição de controle de outras sociedades empresárias do setor.

14. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, SLS [5030643-88.2024.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 15/03/2025, DJEN 19/03/2025)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

5033424-83.2024.4.03.0000

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO CONDENADO CRIMINALMENTE DETERMINADA POR ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP contra o Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação anulatória nº 5032266-26.2024.4.03.6100, apresentada por estrangeiro em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela.

II. Questão em discussão

2. Definição da competência para julgamento de ação anulatória de ato de expulsão de estrangeiro determinada administrativamente.

III. Razões de decidir

3. O estrangeiro foi condenado em segundo grau de jurisdição à pena de 2 anos e 3 meses de detenção, como incurso no artigo 232-A, *caput*, do Código Penal. E a sua expulsão do território nacional foi determinada administrativamente, pela Coordenação-Geral de Política Migratória do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

4. A competência para o processamento e julgamento da ação anulatória é do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, considerando que o seu objeto é a anulação do ato administrativo que determinou a expulsão do estrangeiro do território nacional.

IV. Dispositivo e tese

5. Conflito negativo de competência julgado provido.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5005875-40.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/10/2020, Intimação via sistema DATA: 08/10/2020.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CJ [5033424-83.2024.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 01/04/2025, intimação via sistema 02/04/2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

5001140-85.2025.4.03.0000

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. OPÇÃO DO IMPETRANTE. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, DE UM PARA OUTRO DOS JUÍZOS CONCORRENTEMENTE COMPETENTES, A PEDIDO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES.

1. O Órgão Especial deste Tribunal, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, consagra a possibilidade de o impetrante do mandado de segurança optar entre o juízo do foro de seu domicílio e o juízo da sede funcional da autoridade impetrada.

2. Caso em que, ajuizado o mandado de segurança perante um dos juízos igualmente competentes, o impetrante requer a redistribuição do processo para o outro juízo. Impossibilidade, por violação ao princípio do juiz natural. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. Inteligência do art. 286 do Código de Processo Civil.

3. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv [5001140-85.2025.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 16/05/2025, DJEN 23/05/2025)

PRIMEIRA SEÇÃO

PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0002225-35.2013.4.03.6105

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL. PERMANÊNCIA. TAXA DE USO. REPARAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS NA REFORMA DO IMÓVEL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- A Portaria nº 277, de 30 de abril de 2008, da Prefeitura Militar de Brasília - que aprova as Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), as quais dispõem sobre o procedimento de ocupação do PNR, bem como sobre as competências dos órgãos de administração e os deveres do permissionário - dispõe, em seu art. 2º, inc. I, que o "PNR é a edificação, de qualquer natureza, utilizada com a finalidade específica de servir de residência para os militares da ativa do Exército".

2- As benfeitorias realizadas no PNR, sejam elas necessárias ou úteis -- e que não foram comunicadas ao Poder Público e autorizadas pela Administração nos termos dos arts. 41 e 43 da Portaria nº 277/08, da Prefeitura Militar de Brasília, e do art. 90 do Decreto-Lei nº 9.760/46 -- não serão indenizadas pela União, e ficam incorporadas ao imóvel.

3- O pagamento da taxa de uso prevista no art. 2º, inc. VII, da Portaria nº 277/08 é obrigatório, quando demonstrada a ocupação do imóvel funcional pelo militar.

4- Sendo o servidor militar transferido para outra unidade militar, cessa o direito de ocupação do imóvel funcional que lhe foi cedido para moradia. Isso porque, a ocupação do referido imóvel ocorre a título precário, sob o regime administrativo da permissão, que tende a cessar quando não há mais a causa, como no caso, a remoção do servidor para outra localidade.

5- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [0002225-35.2013.4.03.6105](#), Rel. Desembargador Federal Herbert de Bruyn, julgado em 24/03/2025, DJEN 27/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

0001163-64.2016.4.03.6004

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. VALIDADE DO ATO DE CANCELAMENTO DA MATRÍCULA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE SERVIDÃO MINERÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL contra sentença que, em ação de reintegração de posse ajuizada pela União, determinou a desocupação de imóvel situado em faixa de fronteira. A parte apelante alegou cerceamento de defesa, nulidade do cancelamento da matrícula do imóvel, titularidade do domínio, e, subsidiariamente, o direito de permanecer na posse em razão de servidão minerária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar:

(i) se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para razões finais e indeferimento de produção probatória;

(ii) a validade do ato administrativo de cancelamento da matrícula nº 6.776 do CRI de Corumbá;

(iii) a titularidade da propriedade do imóvel situado em faixa de fronteira;

(iv) a existência de ratificação do registro imobiliário; e

(v) a existência de eventual direito de servidão minerária no local.

III. Razões de decidir

3. Constatada a preclusão para alegação de nulidade processual decorrente da ausência de intimação para razões finais, nos termos do art. 278 do CPC/2015, por ausência de manifestação oportuna da apelante. Não demonstrado prejuízo à defesa da apelante. Preliminar rejeitada.

4. O cancelamento da matrícula nº 6.776 foi realizado em conformidade com o poder de autotutela administrativa, e não foi decorrente do ato de confisco. Eventual ausência de prévia notificação pessoal não é suficiente para macular a validade do ato, pois atendido o procedimento previsto na Lei nº 6.739/1979.

5. A ausência de comprovação de prejuízo decorrente do indeferimento de provas pela decisão de origem inviabiliza o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

6. O imóvel integra o domínio público da União, por situar-se em faixa de fronteira, conforme art. 20, II, da CF/1988, sendo nula a alienação promovida pelo Estado de Mato Grosso.

7. Não houve requerimento para ratificação do registro imobiliário na vigência do Decreto-Lei nº 1.414/75.

8. Não é possível a ratificação nos termos da Lei nº 13.178/2015, pois o imóvel está registrado em nome da União e é objeto de litígios administrativos e judiciais.

9. A apelante não possui servidão minerária instituída, nem comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a instituição. Cabe à União decidir, em âmbito administrativo, o uso a ser dado ao imóvel, considerando os distintos interesses públicos em conflito

IV. Dispositivo e tese

10. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

"1. A preclusão impede a análise de nulidades não arguidas oportunamente, nos termos do art. 278 do CPC/2015.

2. As terras devolutas localizadas nas faixas de fronteira integram o patrimônio da União, sendo nula a sua alienação por Estado membro.

3. A ratificação do registro imobiliário depende de procedimento administrativo prévio, e não é cabível quando o imóvel é objeto de litígio judicial ou administrativo.

4. O direito à servidão minerária depende do cumprimento de requisitos legais, não sendo admissível sua instituição como forma de obstar a procedência de ação possessória."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 20, II; CPC/2015, art. 278; CC/2002, art. 166, II; Lei nº 6.739/1979, arts. 1º e 3º; Decreto-Lei nº 227/1967, arts. 59 e 60; Lei nº 13.178/2015, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 1056, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 27.11.2023; STJ, REsp 1.809.043/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10.02.2021; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.127887-0/003, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, j. 02.07.2024.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [0001163-64.2016.4.03.6004](#), Rel. Desembargador Federal David Dantas, julgado em 28/02/2025, intimação via sistema 06/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5016815-19.2019.4.03.6105

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE NOVO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PARA DISPENSA DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DE VALORES. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Caso em exame

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço de servidor, aprovado em novo concurso, em cargo idêntico exercido anteriormente quando da primeira investidura no TRT-15, para dispensa de estágio probatório e progressão funcional.

2. Necessidade de devolução dos valores recebidos após a decisão administrativa proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que reformou a decisão anterior proferida pelo TRT-15 e determinou o retorno da progressão funcional do autor ao padrão inicial do segundo concurso, passando de C13 para A3.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o tempo de serviço prestado pelo servidor antes de sua investidura no novo cargo público pode ser computado para fins de progressão funcional e dispensa de estágio probatório. Também se analisa a necessidade de devolução de valores percebidos de boa-fé pelo servidor.

III. Razões de decidir

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a nomeação constitui provimento originário, rompendo o vínculo funcional anterior e inaugurando nova relação jurídica entre o servidor e a Administração Pública, independentemente do ente federativo ou poder em que atua.

4. Em consequência, o servidor nomeado para novo cargo público deve submeter-se novamente ao estágio probatório e não pode utilizar tempo de serviço anterior para progressão funcional.

5. O pagamento indevido de vantagens funcionais, decorrente de interpretação errônea da Administração Pública, não enseja devolução de valores quando verificada a boa-fé do servidor, nos termos da jurisprudência do STJ.

6. Considerada a sucumbência recíproca, a condenação deve ser rateada entre as partes.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido. Reformada a sentença para reconhecer a impossibilidade de aproveitamento do tempo de serviço anterior para dispensa de estágio probatório e progressão funcional, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Tese de julgamento:

"1. A nomeação decorrente de aprovação em concurso público para cargo público idêntico a já exercido inaugura nova relação jurídica entre o servidor e a Administração, exigindo o cumprimento de novo estágio probatório.

2. O tempo de serviço prestado em cargo anterior não pode ser computado para fins de progressão funcional.

3. Valores recebidos de boa-fé pelo servidor, decorrentes de interpretação errônea da Administração, não são passíveis de devolução."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; Lei 8.112/1990, arts. 8º, I, 9º e 20; Lei 11.416/2006, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1799972/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 09/04/2019, DJe 29/05/2019; STJ, MS 12.961/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12/12/2008, TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 5001905-16.2021.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Dje: 06/02/2024.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [5016815-19.2019.4.03.6105](#), Rel. Desembargador Federal Antonio Morimoto, julgado em 02/04/2025, DJEN 04/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5000016-52.2020.4.03.6108

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO PROGRAMA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO PROGRAMA NO PÓS-OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO ÀS MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS NO PÓS-OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BAURU IMPROVIDO. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com relação à União e julgou parcialmente procedentes os pedidos com relação à responsabilidade da Caixa Econômica Federal e do Município de Bauru quanto à fiscalização e providências a respeito das ocupações irregulares de unidades habitacionais do Residencial Três Américas II/Bauru.

2. A Caixa Econômica Federal apresentou preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defende que compete ao Município a responsabilidade pela fiscalização e levantamento das irregularidades na ocupação das unidades habitacionais.

3. O Município de Bauru apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende que inexistente qualquer norma que determine ao Município a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do contrato que foi firmado entre a CEF e os mutuários.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia trata sobre definir/delimitar de quem é a responsabilidade de proceder à fiscalização/providências a respeito de ocupações e cessões irregulares e abandono de unidades habitacionais no empreendimento Residencial Três Américas II, na cidade de Bauru, construído com recursos públicos da União, no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, mais especificamente, recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial).

III. Razões de decidir

5. As questões preliminares sobre ilegitimidade passiva foram afastadas na decisão proferida em setembro de 2022, e em face dela não houve recurso das partes, razão pela qual precluiu o direito de nova discussão.

6. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto, como salientado pelo Ministério Público Federal, o fundo institucional, em si, não é o objeto da presente Ação Civil Pública. Na realidade, o que se pretende é a implementação de rotinas para que a parte contrária possa se organizar e efetivar seus deveres de fiscalização e acompanhamento, com relação à destinação das unidades habitacionais do PMCMV, pois os pedidos decorrem diretamente das obrigações impostas aos entes participantes do Programa Minha Casa Minha Vida. Ademais, a destinação inadequada das unidades habitacionais, construídas com

recursos públicos, não prejudica apenas indivíduos determinados, mas toda a sociedade.

7. Embora o Município em suas manifestações defenda não possuir qualquer responsabilidade após a ocupação dos imóveis, tal postura é contrária ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 23, IX, eis que é competência também do Município "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico". Atuar na fase inicial do PMCV e, posteriormente, se eximir de qualquer responsabilidade quanto às irregularidades, descaracteriza a sua competência de resguardar e buscar as melhores condições de vida a seus munícipes.

8. Compete à Caixa Econômica Federal todas as medidas administrativas e judiciais posteriores à constatação de desvio de finalidade dos imóveis com vistas a regularização das unidades habitacionais, sendo certo que é ela quem figura como parte nas contratações firmadas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso de apelação do Município de Bauru improvido. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: § 5º do art. 3º da L. nº 11.977/2009; art. 5º e § 1º do art. 22 do DL. nº 4.657/42; art. 23, IX da CF.

Jurisprudências relevantes citadas: TRF 3, 1ª T. AI n. 5022778-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, julgado em 23/12/2019.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [5000016-52.2020.4.03.6108](#), Rel. Desembargador Federal Renato Becho, julgado em 02/04/2025, intimação via sistema 04/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5000575-26.2022.4.03.6112

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR POR ATUAÇÃO NA LINHA DE FRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Ação ajuizada por estudante visando ao abatimento de 23% do saldo devedor de seu financiamento estudantil (FIES), conforme previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001, em razão de sua atuação na linha de frente da pandemia de COVID-19. Sentença de parcial procedência, concedendo o abatimento de 9%, referente ao período comprovado de trabalho. Recursos interpostos pelo autor, pelo FNDE e pela União.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o autor faz jus ao abatimento de 23% do saldo devedor, considerando o período alegado de 23 meses de atuação na linha de frente da pandemia; e (ii) se há ilegitimidade passiva do FNDE e da União.

III. Razões de decidir

3. Reconhecida a legitimidade passiva do FNDE, como agente operador do programa FIES, e da União, responsável pela regulamentação do programa.

4. Comprovada a atuação do autor na linha de frente da pandemia por 9 meses, justifica-se o abatimento de 9% do saldo devedor, conforme já reconhecido em sentença. Não foi comprovado o período integral de 23 meses alegado pelo autor, o que impede o abatimento pretendido.

IV. Dispositivo e tese

5. Apelações desprovidas.

Tese de julgamento:

"1. A atuação do estudante na linha de frente da pandemia de COVID-19 por período comprovado de 9 meses justifica o abatimento correspondente de 9% do saldo devedor do FIES. 2. O FNDE e a União possuem legitimidade passiva para figurar no polo da ação referente ao abatimento do FIES."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.260/2001, art. 6º-B, III; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, ApelRemNec 5000809-43.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, j. 13.07.2020.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [5000575-26.2022.4.03.6112](#), Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 28/02/2025, DJEN 11/03/2025)

SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0013472-04.2008.4.03.6100

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFA NA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE BAIXO VALOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL COLETIVO INEXISTENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando o ressarcimento de valores cobrados a título de tarifa pela compensação de cheques de baixo valor, bem como indenização por danos morais coletivos.

2. Sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob fundamento de incompetência da Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) a competência da Justiça Federal para julgar a demanda; (ii) a abusividade da cobrança de tarifa na compensação de cheques de baixo valor; e (iii) o ressarcimento do valor auferido e danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda decorre da presença de interesse nitidamente federal na resolução do conflito, suficiente para conferir legitimidade ao Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública.

5. A cobrança da tarifa é abusiva pois impõe ao consumidor custo de um serviço essencial, já remunerado pelas instituições financeiras na relação interbancária, em desconformidade com as normas protetivas do consumidor, em especial o art. 39, V, do CDC.

6. A prática afronta o princípio da isonomia e gera enriquecimento indevido, pois diferencia consumidores com base no valor dos cheques emitidos sem justificativa razoável, gerando vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor.

7. O pedido de dano moral coletivo não se sustenta uma vez que a conduta da instituição financeira não atingiu de forma relevante valores essenciais da sociedade ou direitos fundamentais de uma coletividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Reconhecida a competência da Justiça Federal. Parcial provimento à ação civil Pública para declarar a abusividade da tarifa e condenar a instituição financeira à devolução dos valores cobrados indevidamente. Indeferido o pedido de dano moral coletivo.

Tese de julgamento: "1. A competência da Justiça Federal está configurada na presença de interesse nitidamente federal no julgamento da demanda, o que

confere legitimidade ao Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública. 2. A cobrança de tarifa pela compensação de cheques de baixo valor é abusiva, sendo devida a restituição dos valores cobrados. 3. A cobrança de tarifas bancárias abusivas não configura, por si só, dano moral coletivo”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CDC, arts. 6º, IV, e 39, V; Resolução BACEN 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.729.440/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 13.06.2019; STJ, REsp nº 1.968.281/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 10.05.2021.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [0013472-04.2008.4.03.6100](#), Rel. Desembargadora Federal Renata Lotufo, julgado em 28/03/2025, DJEN 01/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

0009201-44.2011.4.03.6100

CIVIL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXERCÍRIO IRREGULAR DE ADVOCACIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. MERCANTILIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. DANO MORAL COLETIVO. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO. MILHARES DE AÇÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido pelo MM Juízo "a quo". Essa decisão não foi objeto de impugnação pela via do agravo de instrumento, recurso cabível, à época, no prazo de 10 dias, contra toda e qualquer decisão interlocutória, nos termos do art. 522 do CPC/1973, então vigente. A matéria encontra-se acobertada pela preclusão temporal, atraindo a incidência do disposto no art. 473 do CPC/1973. Não caracterizado cerceamento de defesa.

- O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta - art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985) consiste no acordo celebrado entre o órgão público legitimado e o violador do direito transindividual, com o escopo de impedir a continuidade da conduta lesiva, reparar os danos causados e evitar ou extinguir a ação civil pública, conforma se trate de TAC autônomo ou incidental, respectivamente. A coisa julgada material que se formou como decorrência da sentença homologatória do TAC, tornou imutável e indiscutível apenas a solução dada ao pedido envolvendo a devolução dos valores pagos pelos aposentados e pensionistas lesados com contrato assinado até a data da propositura da respectiva ação. Essa coisa julgada, portanto, não envolveu a participação da OAB-SP e não abrangeu o pleito de condenação do ora Apelante ao pagamento de danos morais coletivos, não havendo, assim, qualquer óbice ao prosseguimento desta demanda, posto que seu objeto é distinto daquele decidido no âmbito da ACP nº 0015394-75.2011.403.6100.

- O TAC pode ser total ou parcial. Será total se se referir à totalidade do litígio. Entretanto, o órgão público legitimado pode, por razões variadas, tomar por termo compromisso que se refira apenas a uma parcela do conflito envolvendo direitos transindividuais, quando, então, se estará diante de um TAC parcial, o qual não impede a propositura da ação civil pública em relação à parcela não abordada pelo acordo, sendo esta, exatamente, a situação verificada no caso concreto, no qual o TAC envolvendo o ressarcimento aos lesados (danos materiais) não impede a propositura ou a continuidade da ACP tendo por objeto a indenização por danos morais coletivos.

- Não procede a alegação de insuficiência de provas do exercício irregular da advocacia, para justificar a condenação da Apelante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Ao contrário, o exame dos autos demonstra a existência de elementos de convicção mais do que suficientes para embasar o decreto condenatório.

- O dano moral coletivo é categoria autônoma, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura com a lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, sendo necessário demonstrar que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Com esses

requisitos, o dano configura-se *in re ipsa*, dispensando a prova de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. (STJ, AREsp n. 1.927.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.). O dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, visto que não envolve os atributos próprios da pessoa humana, tais como a dor, a angústia e o sofrimento. Na verdade, o dano moral coletivo atinge os direitos da personalidade do grupo social, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sintia dor, repulsa ou indignação.

- Desnecessária, outrossim, na esfera do dano extrapatrimonial coletivo, a comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico na esfera dos indivíduos que compõem o grupo social, pois, a simples lesão aos direitos transindividuais gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato em si.

- De outro lado, a violação aos interesses da coletividade deve ser de gravidade razoável, não podendo ser tolerada. Nessa linha, não é qualquer lesão que se revela apta a gerar o reconhecimento do dano moral coletivo, devendo ela ser suficientemente grave de modo a produzir um sentimento de intranquilidade, de revolta no grupo social. Reconhecida a ocorrência do dano moral coletivo, a indenização dele decorrente deve ter tríplice função: a) proporcionar reparação indireta à lesão do direito extrapatrimonial coletivo violado; b) sancionar o ofensor; c) inibir a reiteração de condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. Além disso, a jurisprudência do C. STJ, com base no art. 3º da Lei nº 7.347/1985, permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenizações pecuniárias em sede de ação civil pública, a fim de garantir a concretização do princípio da reparação integral do dano causado pelo descumprimento das normas jurídicas. (REsp n. 1.745.033/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 17/12/2021.)

- As provas produzidas nos autos, por seu turno, evidenciam a violação às normas que disciplinam o exercício da advocacia, em prejuízo aos direitos e interesses transindividuais de toda uma classe de pessoas (os aposentados e pensionistas), caracterizando o dano moral coletivo.

- Os elementos de convicção existentes nos autos revelam, sem sombra de dúvida, a prática ilícita da captação de clientela e mercantilização da atividade de advocacia, com a violação à determinação do Código de Ética e Disciplina e, por consequência, também aos arts. 31 a 33 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ademais, o Réu não obteve êxito em desconstituir as alegações e provas trazidas aos autos, mediante comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, ônus que lhe competia por força do art. 373, II, do CPC.

- Não procede o pleito subsidiário formulado pelo Apelante, de redução da condenação em danos morais coletivos para o valor de R\$ 22.500,00. Os fatos demonstrados e comprovados nestes autos são de extrema gravidade, na medida em que atingiram uma classe de pessoas, os aposentados e pensionistas do INSS, caracterizada pela sua inerente condição de hipossuficiência, em suas três vertentes: econômica (escassas condições financeiras para arcar com os custos do processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família), técnica (ausência de conhecimentos técnicos suficientes sobre os mecanismos envolvidos na concessão/revisão de aposentadorias e pensões, de forma que são vítimas mais fáceis de informações manipuladas pelo prestador dos serviços) e jurídica (falta de conhecimentos não apenas jurídicos, mas também contábeis e econômicos).

Cuida-se, portanto, de parcela vulnerável da população. Além disso, houve prejuízo aos jurisdicionados em geral, e à própria respeitabilidade do exercício da advocacia, ou seja, em suma, verifica-se grave ofensa à moralidade pública, que lesiona valores fundamentais da sociedade, transbordando dos limites da tolerabilidade e gerando alto grau de reprovabilidade social. Outrossim, o grande número de ações distribuídas, somado à cobrança de valores mensais dos aposentados e pensionistas cooptados, evidencia o proveito econômico obtido com a conduta ilícita.

- Além disso, a culpabilidade do Réu é bastante elevada, pois aproveitou-se da situação de vulnerabilidade das vítimas para causar-lhes dano. Ademais, na condição de sociedade de advogados, é certo que seus sócios tinham ciência (ou ao menos deveriam ter), das normas estabelecidas no Estatuto da Advocacia e no respectivo Código de Ética, as quais vedam o tipo de conduta praticada. Some-se a isso a expressiva reiteração de conduta, haja vista o grande número de aposentados e pensionistas vítimas da empresa (lembrando que foram mais de 10.000 ações distribuídas na Justiça Federal).

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [0009201-44.2011.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal Carlos Francisco, julgado em 31/01/2025, DJEN 10/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

0008050-29.2014.4.03.6103

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO DE VIZINHANÇA. PROPRIETÁRIO. REPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS CAUSADOS AOS VIZINHOS. INFILTRAÇÕES. RISCO DE DESABAMENTO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Não ocorrência de sentença “*extra petitia*”. Da leitura da exordial verifica-se que, muito embora mencionado com o pedido de concessão da antecipação da tutela, o pleito de determinação para que a ré realize os reparos necessários na sacada do imóvel do andar superior, resta indene de dúvida que o pedido de tutela antecipada se confunde com o próprio mérito da demanda, que busca a obrigação da Caixa Econômica Federal, proprietária do imóvel, a realizar as obras de manutenção e reparos no imóvel do andar superior ao da autora.

2. Não procede o argumento da CEF em relação a reponsabilidade da construtora, eis que, no caso em comento, o imóvel da autora não é objeto de nenhum contrato realizado com a Caixa Econômica Federal, não existe nenhuma relação contratual com a autora, a CEF e uma terceira construtora. A CEF figura no polo passivo da ação na condição de proprietária do imóvel vizinho ao da autora.

3. O art. 1.277, do Código Civil, não prevê a culpa como elemento necessário à responsabilidade civil pela violação do direito à segurança, sossego e saúde daqueles que habitam o imóvel. É dizer que, tratando-se de direito de vizinhança a obrigação é “*propter rem*”, o proprietário não se exime de responder pelos danos causados pelo uso indevido de sua propriedade, mesmo que não exerça a posse direta.

4. O Código Civil no art. 1.311, também prevê que em caso de algum risco de dano a imóvel vizinho, o proprietário deverá fazer as chamadas obras acautelatórias. As obras acautelatórias visam a prevenção e, ainda que as obras tenham sido realizadas com segurança, em caso de danos, subsiste ao vizinho o direito de ser ressarcido pelos prejuízos que vier sofrer.

5. Uma vez caracterizado o dano extrapatrimonial, passa ele a dar ensejo a uma indenização pecuniária, destinada a compensar o lesionado e desestimular o ofensor para a prática de novas condutas da mesma natureza.

6. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

7. Apelação e recurso adesivo não providos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [0008050-29.2014.4.03.6103](#), Rel. Desembargador Federal Alessandro Diaferia, julgado em 31/01/2025, intimação via sistema 05/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

0018157-73.2016.4.03.6100

SERVIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. LICENÇA MÉDICA NÃO HOMOLOGADA. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. ATO VINCULADO.

I - Lei nº 8.112/90 que prevê em seu art. 132, III, que será aplicada pena de demissão ao servidor em caso de inassiduidade habitual, conforme a definição do art. 139:

II - Demissão do recorrente que foi aplicada após ampla dilação probatória nos autos de processo administrativo disciplinar, no qual o ex-servidor apresentou defesa, manifestações diversas e, inclusive, fez-se acompanhar por advogado.

III - Atestado médico superior a quinze dias que necessita ser homologado por Junta Médica Oficial para que possa ser concedida a licença para tratamento de saúde e, conseqüentemente, considerar como justificadas as faltas do servidor durante o afastamento (art. 202 a 204 da Lei nº 8.112/90). Caso contrário, o afastamento do servidor será considerado como falta não justificada, ensejando o desconto pelos dias não trabalhados (art. 44, I, Lei nº 8.112/90);

IV - Caso dos autos em que o servidor apresentou relatórios médicos particulares ao Departamento Médico do TRE/SP que não homologou as sugestões de afastamento indicadas em razão de justificada melhora clínica no quadro de saúde do servidor, que deveria ter retornado ao trabalho após o afastamento concedido, fato que não aconteceu integralmente, culminando com a acumulação de mais de 60 (sessenta dias) de faltas injustificadas no período de 1º/11/08 a 31/10/09 (12 meses).

V - Artigo 132 da Lei nº 8.112/90 que elenca de forma taxativa as hipóteses de demissão, não deixando margem de discricionariedade ao administrador para aplicar penalidade mais branda. Precedentes do E. STJ.

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [0018157-73.2016.4.03.6100](#), Rel. Desembargadora Federal Audrey Gasparini, julgado em 01/04/2025, DJEN 04/04/2025)

SEGUNDA SEÇÃO

TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0015605-38.2016.4.03.6100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – INTERDIÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO – SITUAÇÃO INADEQUADA DE CONSERVAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RISCOS AOS SERVIDORES E USUÁRIOS – DANOS MORAIS COLETIVOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em exame.

– Ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP) contra o INCRA, objetivando a interdição do prédio localizado na Rua Dr. Basílio Machado, 203, na cidade de São Paulo/SP, e a imediata adoção de medidas necessárias à adequação das instalações, bem como a condenação da autarquia no pagamento de danos morais coletivos.

– A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), em relação ao pedido de interdição e de adequação das instalações, vez que o INCRA promoveu obras reparadoras e de adequação, e condenou a autarquia no pagamento de indenização por danos morais que fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II. Questão em discussão.

– A controvérsia devolvida no apelo consiste em determinar se o INCRA deve ser responsabilizado pelo pagamento de danos morais coletivos em razão das condições do imóvel de sua titularidade.

III. Razões de decidir.

– É vigente a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, por danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros (art. 37, § 6º, da Constituição). Prescinde-se da comprovação da culpa do agente ou da falta do serviço (pela inexistência, retardamento ou má prestação do serviço), sendo suficiente a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade do agente - comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita -, nesta condição, e o dano experimentado pela vítima. Admite-se o afastamento da responsabilidade estatal nas hipóteses de rompimento do nexo causal por caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, conforme teoria do risco administrativo.

– O dano moral coletivo é uma categoria de dano que ocorre quando há violação de valores e interesses fundamentais da sociedade. Não se confunde com

sofrimento ou abalo psíquico de indivíduos, mas com lesão a valores supraindividuais.

– Apesar das condições em que o imóvel do INCRA se encontrava, não há comprovação de lesão injusta e intolerável a valores fundamentais da sociedade que caracterize o dano moral coletivo.

– O dano moral coletivo não é do tipo *in re ipsa* e não se pode presumir, a partir das alegações e fatos contidos nos autos, que o INCRA se omitiu deliberadamente de suas obrigações relacionadas à manutenção predial.

– A ausência de comprovação efetiva de dano afasta a condenação.

– Conquanto tenha decaído de parte da pretensão, descabe a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). Com relação ao INCRA,

– Com relação aos honorários advocatícios a serem suportados pela autarquia, o montante estabelecido na sentença não mais se justifica (10% sobre o valor da condenação). Face ao baixo valor atribuído à causa, justifica-se a fixação por equidade que, fundamentada no art. 85, § 2º, CPC, estabelece-se em R\$ 5.000,00.

– Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [0015605-38.2016.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal Rubens Calixto, julgado em 03/04/2025, intimação via sistema 04/04/2025)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

0005445-26.2017.4.03.6000

DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO INDEFERIDA. OFERECIMENTO DE MEMORIAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. APLICAÇÃO MERAMENTE SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/99. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ATO PUNITIVO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. ILÍCITO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIDADE NESTA SEARA. APELAÇÃO DO IBAMA E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1 - Preliminarmente, indefere-se o requerimento de suspensão do processo, eis que as responsabilidades administrativa e penal são independentes e as provas produzidas no curso desta demanda permitem, por si, aferir a materialidade e a autoria do contestado ilícito administrativo.

2 - A Lei n. 9.784/99 disciplinou as regras gerais para o Processo Administrativo em âmbito federal. Entretanto, ela ostenta caráter subsidiário, conforme restou expressamente disposto em seu artigo 69, de modo que suas disposições não podem prevalecer quando há legislação específica regulamentando a mesma matéria.

3 - No caso, a Lei n. 9.605/98 não só definiu as infrações penais e administrativas na seara ambiental como, em seu artigo 80, delegou ao Poder Executivo a tarefa de regulamentá-la.

4 - Por conseguinte, veio à lume o Decreto 6.514/2009 que, sucedendo o anterior Decreto 3179/99, entre outras providências, regulamentou o processo administrativo federal para apuração das infrações administrativas ambientais.

5 - No artigo 122 do Decreto n. 6.514/2009, com a redação vigente à época dos fatos, restou expressamente consignado que a Administração Pública poderia intimar o réu para o oferecimento de alegações finais pela via editalícia.

6 - Deve-se considerar ainda que o julgamento em sede administrativa, além de não ser definitivo - já que eventual decisão desfavorável poderia ser revertida em sede recursal, ou mesmo estar sujeita ao controle posterior de sua legalidade pelo Poder Judiciário -, não agravou a sanção imposta ao demandante, uma vez que apenas ratificou a legalidade do Auto de Infração que lhe fora aplicado anteriormente.

7 - Não é outra a razão pela qual a posição predominante no C. Superior Tribunal de Justiça atualmente é de que a intimação editalícia para o oferecimento de alegações finais, no bojo do processo administrativo, por si só, não enseja nulidade, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo. Precedentes.

8 - Como se não bastasse, ainda que se raciocinasse de modo diverso, compulsando os autos do Processo Administrativo, constata-se que a demandante, entre a data da intimação editalícia (13/09/2010) e o julgamento do Auto de Infração em sede administrativa (06/07/2011), compareceu espontaneamente nos autos em 06/12/2010, para juntar a renúncia da sua advogada anterior e a procuração do novo causídico que ia representar seus interesses no feito (ID

154396054 - p. 46-50). Na oportunidade, contudo, não se alegou qualquer nulidade procedimental.

9 - Ora, tal fato, por si só, afasta qualquer alegação de impossibilidade de se inteirar do quanto produzido no bojo do processo e, conseqüentemente, da possibilidade de influir no julgamento. Diante desse contexto, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade decorrente da forma adotada para comunicar a abertura de prazo para oferecimento de alegações finais.

10 - Superada essa questão e em observância ao efeito devolutivo do recurso, passa-se a apreciar as demais impugnações, feitas pela demandante na inicial, ao Procedimento Administrativo que levou à ratificação do Auto de Infração n. 462917-D.

11 - O parágrafo único do artigo 125 do Decreto n. 6.514/2008 permite que a autoridade administrativa se valha da fundamentação *per relationem* ou aliunde. A própria Lei n. 9.784/99 que, repise-se, tem aplicação meramente subsidiária aos processos administrativos ambientais, em seu artigo 50, §1º, também faculta ao agente público a utilização dessa forma de fundamentação.

12 - Ao se referir ao Parecer Instrutório n. 227/2010 (ID 154396054 - p. 36-41), elaborado pela Equipe Técnica do IBAMA, para fins de motivação, portanto, a autoridade não praticou qualquer ilegalidade, tampouco violou o dever de fundamentação dos atos que apliquem sanções aos administrados. Precedentes.

13 - No mais, insiste a autora que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a sua conduta e a aplicação da sanção administrativa.

14 - Quanto a este ponto, constou do Laudo da Vistoria realizada pelo IBAMA entre 07 e 08/11/2007 (ID 154396052 - p. 42-48), na Fazenda Reata/Nabileque, que a propriedade está "situada em pleno Território Indígena Kadweu, fica distante aproximadamente 360 km de Campo Grande e 160 km de Miranda (...)". Na oportunidade, relatou-se que "em 07/11/07 foi lavrado o Auto de Infração 542539 e Termo de Embargo 342176 em desfavor da Empresa Black Comércio de Carvão Vegetal Ltda."

15 - Apesar das medidas impostas, constatou-se que "as atividades de carvoejamento e desmatamento continuaram sendo desenvolvidas, portanto, os embargos já mencionados não foram respeitados". Afirmou-se que "no momento da vistoria a bateria de fornos estava em pleno funcionamento, com montante de 160 mdc armazenados na praça da carvoaria. Juntamente com o carvão vegetal, foram mensurados 685 metros estéreos de lenha e armazenados na praça da carvoaria (...). Parte da madeira transformada em lenha e também já carbonizada é proveniente das espécies aroeira (...) e quebracho (...), ambas protegidas por lei".

16 - Durante a vistoria, os agentes públicos constataram o exercício de "atividades de desmatamento, o que vinha ocorrendo por intermédio de motosserras. Foram flagrados 07 trabalhadores com motosserras em atividade de supressão seletivas de madeira. Foi constatado que parte da área já desmatada foi queimada de forma indevida, sem os devidos cuidados, com prejuízo para diversos indivíduos remanescente de espécies como a aroeira e a cerejeira e originando incêndio de grandes proporções na região".

17 - Percebe-se, portanto, que a autora estava exercendo sua atividade ilegalmente por ocasião da visita dos fiscais, violando o embargo anteriormente imposto, e com verificação *in locu* do uso indevido de queimada na região.

18 - No mais, apesar de afirmar que estava trabalhando apenas no local da carvoaria e, portanto, que não tinha relação com as queimadas ocorridas em outras partes da Fazenda, constatou-se que a demandante, na verdade, era arrendatária de toda a área do imóvel rural à época (ID 154396054 - p. 15).

19 - Além disso, conquanto alegue que o exercício de sua atividade estava amparado em licença concedida pelos órgãos ambientais, conforme restou bem salientado no Laudo de Constatação n. 01 anexado aos autos, "independente da Black e da HF estarem cobertas por autorizações de supressão de vegetação e dos serviços estarem supostamente concluídos em novembro e dezembro de 2007, o uso do fogo na área desmatada deve ser autorizado pelos órgãos competentes e nenhum documento comprobatório de legalidade sobre a questão foi anexado na defesa" (ID 154396053 - p. 47).

20 - Por conseguinte, no que tange à demandante, as autoridades ambientais concluíram que "a empresa especializada em desmatamento e produção de carvão foi co-responsável por parte do desmatamento, mas foi a responsável direta, pelo corte de madeira de lei, sua transformação em carvão e por um incêndio florestal que atingiu 100 hectares de mata primária e moderadamente antropizada, além de outras áreas consideradas abertas, que foram desconsideradas para efeito do Auto de Infração. Em conluio com a HF desrespeitou embargos preventivos e ousou produzir carvão com material lenhoso pertencente ao Patrimônio Indígena Kadwen. Certamente contribuiu para a perda de habitat para a fauna da região e para a redução dos recursos florestais disponíveis".

21 - Apesar de admitir, em sua petição inicial que, "em contrapartida ao aproveitamento do material lenhoso, a Requerente custearia a sua extração", ela imputa exclusivamente às empresas dedicadas à atividade de implantação das pastagens – HG Agropecuária Ltda e Agropastoril Machado Borges Ltda. – a responsabilidade pela queimada.

22 - Ora, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que a atuação da demandante se circunscreveu tão só à esfera do financiamento do desmatamento, no qual restou demonstrado que o uso ilícito de fogo causou incêndio de grandes proporções, ainda assim ela poderia ser responsabilizada, já que a lei considera poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental", nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81.

23 - No mais, não havendo prova da culpa exclusiva de terceiro, deve prevalecer a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados pelos agentes do IBAMA, os quais gozam de fé pública e estão amparados em laudos de vistoria acompanhados de imagens.

24 - Por fim, não merece prosperar a tese de que a configuração da responsabilidade no caso exige a comprovação de dolo ou culpa.

25 - Há muito se consolidou o entendimento de que, em matéria ambiental, a responsabilidade do autor pelo dano causado prescinde da comprovação de dolo ou culpa, nos termos da tese firmada por ocasião do julgamento do Tema 681 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*: "A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria

do risco integral, sendo o nexu de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.”

26 - Em decorrência, ratificada a legalidade do procedimento administrativo que ensejou a responsabilização da demandante por dano ambiental, a reforma da r. sentença de 1º grau é medida que se impõe.

27 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo IBAMA, bem como no pagamento de honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que foi fixado na petição inicial em R\$ 303.435,25 (trezentos e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

28 - Requerimento de suspensão do feito indeferido. Remessa necessária e apelação do IBAMA providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec [0005445-26.2017.4.03.6000](#), Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 21/03/2025, DJEN 26/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5000175-08.2023.4.03.6005

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO CÍVEL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRA. EXAME REVALIDA. IRDR nº 5/TRF3. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. INSCRIÇÃO SEM A CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e recurso de apelação, interpostos em face da sentença que concedeu a segurança, a fim de permitir a inscrição da impetrante na prova do REVALIDA, sem a apresentação prévia do diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da participação da parte pelada no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA), sem a exigência de apresentação do diploma ou certificado de conclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do TRF3 (IRDR nº 5) reconhece a ilegitimidade da exigência de diploma no ato da inscrição no REVALIDA, permitindo a comprovação da conclusão do curso por certificado ou documento equivalente.

4. No entanto, no caso concreto, restou demonstrado que a parte apelada não havia concluído o curso de graduação em medicina quando impetrou o mandado de segurança, objetivando a dispensa do respectivo diploma para inscrição no REVALIDA, e essa pretensão jurídica afronta o princípio da razoabilidade, implícito na CF/1988 e expressamente previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

Tese de julgamento: "A conclusão (e não o documento formal que a ateste) do curso de graduação em medicina é condição necessária para a participação no REVALIDA, por força do disposto no art. 48 da Lei nº 9.394/1996, bem como em observância aos princípios da igualdade e da legalidade, previstos, respectivamente, no art. 5º, *caput*, e no art. 37, *caput*, da CF/1988."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput*; Lei nº 9.394/1996, art. 48, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, IRDR 5016497-47.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª Seção, j. 26.04.2023; TRF 3ª Região, ApCiv 5001485-49.2023.4.03.6005, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 3ª Turma, j. 07.02.2025.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5000175-08.2023.4.03.6005](#), Rel. Desembargadora Federal Adriana Pileggi, julgado em 04/04/2025, intimação via sistema 07/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5005825-30.2023.4.03.6104

DIREITO TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSTO SOBRE A RENDA – APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – CARDIOPATIA GRAVE – COMPROVAÇÃO – DIREITO A ISENÇÃO – APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de isenção do Imposto de Renda sobre a aposentadoria e complementação de aposentadoria em razão de cardiopatia grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se se autor realmente é cardiopatia grave que autorize a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A conclusão constante do laudo pericial e que fundamentou a sentença de que o autor não é portador de cardiopatia grave, não encontra respaldo nos fatos e documentos acostados aos autos.

4. A ilação do laudo pericial não guarda pertinência com resposta a quesito formulado pelo autor, posto que o sr. perito entendeu que o autor não é portador de cardiopatia grave, porém respondeu que ele possui insuficiência coronariana crônica (doença isquêmica crônica do coração). Ocorre que, o laudo pericial foi baseado nas conclusões contidas no II Diretrizes Brasileira de Cardiopatia Grave (publicado pela Sociedade Brasileira de Cardiopatia), segundo o qual cardiopatia isquêmica é considerado cardiopatia grave.

5. Consta dos autos relatório médico (ID 312591461), emitido pelo Hcor, que o autor, ora apelante, possui antecedentes episódios de fibrilação atrial em 2012 com posterior ablação atrial em 08/08/2012 e, além disso, foi submetido em 2019 a cateterismo que confirmou a doença coronariana grave. Ora, os sintomas da doença coronariana grave não precisam ser contemporâneos, conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 647.

6. O inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pelos contribuintes aposentados portadores de cardiopatia grave.

7. O artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais.

8. A questão da natureza previdenciária das complementações de aposentadoria e sua consequente isenção do Imposto de Renda é pacífica na jurisprudência.

9. Tornou-se incontroversa a questão, pois o inciso III do § 4º do artigo 35 do Decreto nº 9.580/2018 autorizou a extensão do benefício de isenção do imposto de renda a complementações de aposentadoria.

10. O apelante possui direito à repetição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria do INSS e complementação de aposentadoria da FUNCEF, observada a prescrição quinquenal. Sendo que, os valores a repetir serão corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC.

IV. DISPOSITIVO:

11. Apelação provida

Dispositivos relevantes citados:

Artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988

Artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional

Artigo 35, § 4º, inciso III, do Decreto nº 9.580/2018

Jurisprudência relevante citada:

Súmula n.627, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018

REsp 1583638/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5005825-30.2023.4.03.6104](#), Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, julgado em 08/04/2025, DJEN 11/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5018183-69.2024.4.03.0000

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. EXCLUSIVIDADE DO TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA PREEXISTENTE.

1. A hipótese de transferência *ex officio* encontra previsão na Lei nº 9.536/1997 (art. 49, *caput* e parágrafo único), e será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

2. Embora a legislação de regência não preveja a transferência *ex officio* na hipótese de problemas de saúde, a jurisprudência atual vem admitindo, em tese, excepcionalmente, a possibilidade de transferência de alunos matriculados em cursos superiores em casos comprovados de doença grave, como forma de garantia aos direitos constitucionalmente protegidos à saúde e à educação.

3. No caso vertente, do que consta dos autos originários, o ora agravante é aluno matriculado no curso de Medicina da Universidade Federal de Pelotas/RS, tendo cursado o 4º semestre no período letivo: 15/04/2024 até 27/07/2024 (ID 328891509).

4. Em 17/05/2024, requereu, perante a Universidade Federal de São Paulo, sua transferência externa a partir do próximo semestre, pelas razões a seguir relatadas (ID 328891505):(...) este pedido se deve à atual tragédia que o estado do Rito Grande do Sul enfrenta. A cidade de Pelotas/RS foi severamente afetada pela enchentes e enfrenta, no momento, o pior período de crise, com estado de calamidade já declarado pela prefeita da cidade. (...) mesmo na hipótese remota de retorno das aulas antes de setembro, a principal questão é a impossibilidade de chegar até a instituição, já que resido na cidade de Valinhos/SP, e tanto o aeroporto e quanto a rodoviária estarão em processo de reforma. Ademais, no âmbito pessoal, enfrento duas condições de saúde que dificultam minha permanência na UFPEL: depressão/ansiedade e doença na coluna lombar. Realizo acompanhamento médico de ambas as condições em Campinas/SP, cidade vizinha a Valinhos/SP, o que requer consultas frequentes. A doença na coluna lombar me levou, inclusive, a realizar uma cirurgia em abril de 2024, além do uso diário de medicação. (...)

5. Em resposta, a IES informa que, Sobre a questão de transferência de universidade, o processo ocorre uma vez ao ano na Unifesp e depende de publicação de Edital que descreverá, por exemplo, os cursos que possuem vagas ociosas, os cursos compatíveis, bem como o critério de seleção para o processo (provas, entrevistas, análises curriculares, etc) (...).

6. Ao questionar acerca da ausência de registro de abertura de vagas para o Curso de Medicina em editais anteriores e sua possível transferência, a Unifesp acrescentou que, a fim de dar oportunidade a todas as pessoas interessadas em

transferência de forma igualitária, pedidos de transferência são regidos por edital próprio para esse fim (ID 328891505).

7. Como prova das condições de saúde que dificultam sua permanência na UFPEL, o autor colacionou aos autos ressonância magnética da coluna lombar, datada de 28/10/2023, controle pós-cirúrgico, que assim concluiu: (...) Análise comparativa com estudo anterior de 15/11/2022, demonstra surgimento de hérnia discal L5-S1. Demais achados sem alterações evolutivas significativas. (destaques no original). (ID 328891504); bem como relatório médico-psiquiátrico, datado de 15/05/2024, no qual o profissional constatou que O paciente apresenta quadro ansioso-depressivo importante com crises de choro, angústia, desânimo, ansiedade intensa, nervosismo, pânico, insônia, esquecimento, estresse, etc. (...). o deslocamento para o Rio Grande do Sul tem gerado um estresse grande e conflitos conjugais, além de afetar sua saúde. O seu quadro de depressão e de ansiedade foi determinado por estresse grave gerado pelo deslocamento frequente e por períodos extensos. (...) Em função do quadro clínico apresentado, opinamos favoravelmente para que o paciente seja transferido para outra Universidade de Ensino mais próximo à sua cidade para evitar agravamento de sua saúde e sua situação sócio-familiar Diag. F43.8 + F32.2 + F 41.1 (10.C.I.D). (destaques no original). (ID 328890399).

8. Interposto o presente recurso de agravo, determinei, inicialmente, a intimação de ambas as instituições de ensino (UFPEL e UNIFESP), para que se manifestassem, no prazo de 72 horas, a respeito do pedido de transferência, seus fundamentos e provas apresentadas. (ID 294408702).

9. A Universidade Federal de São Paulo apresentou as seguintes informações (ID 302720458):

(...) O impetrante descreveu em petição que adentrou ao curso de Medicina de instituição particular, em 2022, a saber: Centro Universitário de Jaguariúna (UniFAJ) e, logo após, foi transferido para outra instituição privada, a saber: Centro Universitário Max Planck (UniMAX), tendo o pagamento das mensalidades do curso abarcadas pelos seus genitores. Passado o primeiro ano de curso, foi informado que não mais seria custeado, o que motivou primeira abertura de processo judicial com o intuito de obter financiamento estudantil através do programa FIES. O processo aguarda a decisão final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tramita no Egrégio Tribunal Federal. Paralelamente à tramitação do processo judicial aberto para obtenção de FIES, optou por proceder inscrição para processo seletivo simplificado de "transferência de curso" junto à Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, mesmo tendo ciência da distância, de cerca de 18 horas, entre a UFPEL e a sua residência oficial localizada em Valinhos – SP. Conforme publicação no portal eletrônico da UFPEL, obteve aprovação do pedido de transferência, via processo regular, para início de trajetória acadêmica a partir de outubro de 2023. Descreveu possuir tratamento normal de doença pretérita (espondilolistese) e que, após o início de aulas, desenvolveu quadro de depressão. Requer transferência para a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, ainda que não seja a instituição pública mais próxima de sua residência oficial.

10. De todo o relatado e por ora comprovado, embora o ora agravante tenha feito prova de suas condições de saúde, as circunstâncias do caso concreto não demonstram a necessidade dos tratamentos serem realizados exclusivamente na cidade de Campinas/SP.

11. Importante ressaltar, outrossim, que a doença na coluna lombar é preexistente à primeira transferência de universidade, quando optou por proceder inscrição para processo seletivo simplificado de “transferência de curso” junto à Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, mesmo tendo ciência da distância, de cerca de 18 horas, entre a UFPEL e a sua residência oficial localizada em Valinhos – SP. Conforme publicação no portal eletrônico da UFPEL, obteve aprovação do pedido de transferência, via processo regular, para início de trajetória acadêmica a partir de outubro de 2023. (ID 302720458).

12. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI [5018183-69.2024.4.03.0000](#), Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 08/04/2025, DJEN 11/04/2025)

QUARTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

5000029-50.2017.4.03.6110

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO POR FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. MULTA PUNITIVA DE 150%. EXCESSO CONFIGURADO. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 100%. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do débito apurado no Processo Administrativo nº 10774.000039/2011-91 e fixou honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

2. A fiscalização foi instaurada para verificação de cumprimento das obrigações tributárias em operações de importação. Lavrou-se auto de infração com arbitramento da base de cálculo e cobrança de tributos (IPI, imposto de importação, PIS e COFINS) e aplicação de multa de 150% pela utilização de documentação inidônea.

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação de multa punitiva no percentual de 150% do tributo devido, em razão de fraude, é compatível com os princípios constitucionais, especialmente o da vedação ao confisco, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência do STF reconhece que multas superiores a 100% do valor do tributo violam o princípio da vedação ao confisco previsto no art. 150, IV, da CF/1988, de modo que, a despeito do reconhecimento da inidoneidade documental, o percentual da penalidade deve observar o limite da razoabilidade constitucional, sem que importe ofensa aos princípios constitucionais da separação de poderes (artigo 2º) e da legalidade em sentido amplo (artigo 5º, inciso II).

5. Apelação cível parcialmente provida para reduzir o percentual da multa de 150% para 100%, mantidas as demais penalidades.

Tese de julgamento: "1. O percentual de multa punitiva superior a 100% do valor do tributo tem caráter confiscatório e afronta o art. 150, IV, da CF/1988. 2. A redução da penalidade ao limite de 100% harmoniza-se com os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, II, e 150, IV; Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, § 1º; Lei nº 10.833/2003, art. 70, II; Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 88; CPC, art. 85, §§ 3º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1454498 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 21.02.2024; STF, ARE 1434300 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 03.07.2023.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [5000029-50.2017.4.03.6110](#), Rel. para o Acórdão Desembargador Federal André Nabarrete, julgado em 29/05/2025, DJEN 02/06/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5000108-85.2019.4.03.6004

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 225, CF/88. LEIS 4.771/1965, 6.938/1981, 7.347/1985, 12.651/2012. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E *PROPTER REM*. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDUTA, NEXO E DANO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E À RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO NÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

- Apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, LEVINO PIO DA SILVA e RANCHO BOA SORTE EIRELI-ME contra sentença por meio da qual foi julgada procedente em parte ação civil pública ambiental ajuizada pelo Parquet.

- A preliminar de prescrição suscitada ao argumento de que os crimes ambientais decorrentes da edificação em área de preservação permanente prescrevem em quatro anos (REsp nº 1.402.984-DF) não prospera. Obviamente, a presente ação não pretende a responsabilização dos réus no âmbito penal. Assim, não há que se confundir as instâncias civil, penal e administrativa, dada sua completa independência. Ademais, o STF assentou que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental (Tema 999), tese de repercussão geral.

- Em sede de ação civil pública, é cabível o reexame necessário, à semelhança do que se verifica no manejo da ação popular, aplicando-se por analogia o art. 19 da Lei nº 4.717/65, em decorrência da interpretação harmônica do microsistema de tutela dos interesses difusos e coletivos. Precedentes do STJ.

- A proteção ambiental detém status constitucional e os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, CF/88).

- A Lei Maior recepcionou a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária. Vale destacar as Leis nº 4.771/1965 e nº 6.938/1981 com suas posteriores alterações (e regulamentação pelo Decreto nº 99.274/1990), ressaltada a recente revogação do Código de 1965 com o advento da Lei nº 12.651/2012. Tais diplomas também preceituam a obrigação de toda a sociedade e do poder público quanto à defesa do meio ambiente, além da promoção das correlatas ações necessárias à sua preservação (artigos 1º e 2º, Lei nº 6.938/1981). A novel legislação ambiental também é aplicável a situações de transição por incrementar a defesa do meio ambiente (e.g. artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012). Frise-se ser princípio norteador do microsistema dos direitos coletivos a aplicação da norma mais protetiva para sua efetiva tutela, em razão de seu alcance e importância.

- Da legislação em comento decorre a obrigatoriedade do uso consciente da propriedade, consoante sua função social em amplo aspecto, sob pena de se impor ao agente causador do dano ambiental o dever de reparar ou indenizar pelos prejuízos sucedidos independentemente de culpa. São suficientes, assim, a

comprovação de ação ou omissão, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos. Despiciendo, inclusive, perquirir a respeito da licitude da atividade desenvolvida, porquanto incide na espécie a teoria do risco integral, a fim de coibir a atividade nociva e impor a reparação tanto in natura quanto em pecúnia.

- O direito ambiental brasileiro igualmente não socorre o agente que ocupa determinada área depois de sua degradação, para de tal fato pretender beneficiar-se, pois as obrigações ambientais são *propter rem*. O atual Código Florestal, a citada Lei nº 12.651/2012, foi ainda mais longe em seu escopo protecionista, ao preceituar, em seu artigo 2º, § 2º, que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural". Configuram, assim, "limitações administrativas reais" por estatuir as hipóteses legais de uso permitido em *numerus clausus* e, portanto, não passíveis de ampliação pela via administrativa ou judicial.

- As normas mencionadas se aplicam tanto às áreas rurais como urbanas, contemplam como regra a vedação a qualquer tipo de intervenção em áreas de preservação permanente. Permitem, excepcionalmente, algumas ações e manutenção de construções eventualmente já erigidas em determinadas situações, seja à luz da legislação vigente à época dos fatos, seja nos termos dos permissivos dos atuais regramentos. No entanto, por serem excepcionais configuram rol taxativo e devem ser interpretadas de modo restritivo. Não se fala em prevalência de eventual direito adquirido ou ato jurídico perfeito quando se afere afronta ao próprio ordenamento à época existente. Prepondera o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em interpretação harmoniosa dos primados constitucionais, inclusive porque a "anterioridade" que deve ser considerada é a da boa qualidade ambiental, o que não implica equívoco interpretativo que gere insegurança jurídica ou injustiça.

- O desmatamento, ocupação ou exploração em área de preservação permanente, bem como a supressão de vegetação ou impedimento à sua regeneração em tais terrenos, configuram dano ecológico *in re ipsa*, o qual dispensa prova técnica de lesividade específica e enseja a obrigação *propter rem* de restaurar a plenitude ambiental, indenizar pela degradação, sob a sistemática da responsabilidade civil objetiva, entendimento pacífico em nossa jurisprudência pátria. Significa, assim, que responde pelo dano não somente aquele que perpetrar a ação lesiva como, de igual forma, quem contribui para sua manutenção. Precedentes do STJ.

- Os exames técnicos constataram que as construções estão em APP. Por outro lado, a conclusão do laudo de perícia criminal id 281246236 (pág. 12/20), que considerou que as construções existentes nos terrenos não estariam nessa área, porquanto foram erguidas na faixa sujeita à cheia ordinária do Rio Paraguai, conceituado pelo Código de Águas como Álveo (resposta ao quesito nº2), considerado o disposto no artigo 2º, "a", da Lei nº 4.771/65, fundou-se na legislação revogada, que previa que a área protegida seria contada a partir do nível mais alto do rio. Entretanto, é aplicável ao caso o Código Florestal vigente, não apenas em razão de a ação ter sido proposta já na sua vigência, mas também porque, como bem pontuou o magistrado, é o que deflui das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, bem como em observância da Súmula Vinculante nº 10" (STF, Rcl nº 49147, Relator Edson Fachin, Julgado em 29/04/2022).

- Com relação à invocação da possibilidade de regularização do local com base nos artigos 61-A do Código Florestal vigente, de acordo com os elementos constantes dos autos o imóvel é destinado à moradia dos possuidores e suas famílias, bem como à locação de quartos para turistas. Tais atividades que não podem ser classificadas como turismo rural ou ecoturismo, para os fins do mencionado dispositivo, consoante destacou o Parquet em seu parecer.

- Relativamente ao argumento dos réus apelantes de que o imóvel estaria em zona urbana e deve ser considerado como intervenção consolidada, diga-se, primeiramente, que as imagens e todos os pareceres técnicos existentes no feito deixam fora de dúvida de que o local é rural. Porém, ainda que assim admitido, não poderia ser qualificado "área urbana consolidada", nos moldes do artigo 3º do Código Florestal, na medida em que não atende aos seus requisitos.

- É incontroverso nos autos que a área é de risco de inundações sazonais, de modo que é incontornável que a área não é passível de regularização fundiária.

- Ainda que se admitisse a área ora questionada como urbana consolidada, como defendem os réus, nos termos do Código Florestal vigente, haveria que se respeitar a APP delimitada no seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, vale dizer a faixa que varia de 30 a 500 metros, segundo a largura do curso d'água, consoante estabeleceu o STJ no tema vinculante 1010: "na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. "

- Descabida a invocação do artigo 8º do Código Florestal, que possibilita a intervenção ou supressão de vegetação e APP em casos de baixo impacto ambiental, porquanto não encontra suporte na prova dos autos.

- No tocante ao pedido de indenização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o princípio *in dubio pro natura* como fundamento na solução de conflitos e na interpretação das leis que regem a matéria. Amparada no referido princípio, o STJ estabeleceu que é possível, em alguns casos, condenar o responsável pela degradação ambiental ao pagamento de indenização relativa ao dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo.

- Todavia, os proprietários já foram condenados, às suas expensas, a efetivarem a demolição e remoção das construções de sua autoria, a elaborarem Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, dentre outras obrigações.

- Ademais, como observado na r. sentença: "De fato, a prova trazida aos autos, em que pese revele que há construções e, conseqüentemente, dano ambiental, revela que não se trata de uma estrutura expressiva. Desse modo, não verifico o abalo social suficiente para ensejar a condenação por danos morais".

- Como se vê, a condenação imposta será suficiente à recomposição integral do dano. Ademais, não há notícia nos autos de resistência fática dos proprietários acerca das obrigações impostas na r. sentença.

- A construção que se mostra desde sua concepção em desacordo à correlata normatização não pode ser beneficiada pela complacência do poder público mediante autorização de sua manutenção, justamente por violar *ab initio* o

interesse público. Logo, verifica-se caracterizada a atuação ilegítima dos requeridos, consistente na manutenção de terreno e respectiva estrutura em violação aos normativos de proteção ao meio ambiente apontados, bem como estabelecido o nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo, de maneira que é imperiosa a correspondente responsabilização pelo dano ambiental causado, com a imposição de demolição e restauração.

- Preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [5000108-85.2019.4.03.6004](#), Rel. para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 31/01/2025, intimação via sistema 04/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5001531-19.2020.4.03.6110

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO.

1. A indenização por danos morais tem supedâneo normativo na Constituição da República, que estabelece o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), e assegura a proteção a qualquer violação ou ofensa a bens de ordem moral, intelectual ou psíquico, que integram os direitos da personalidade (artigo 5º, V e X).

2. A reparação pressupõe a ocorrência de consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Para tanto, prescreve o Código Civil a necessidade da presença de três elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo, liame de causalidade entre eles, nos termos dos artigos 186 e 927.

3. Mero dissabor, aborrecimento ou irritação não se adequam à indenização por dano moral, já que fazem parte do cotidiano, não sendo intensas ou duradoras, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

4. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, o artigo 37, § 6º, da CR, consagrou a regra geral da responsabilidade civil objetiva, que prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se demonstre o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

5. Evidenciado o nexo de causalidade entre as condutas ilícitas dos envolvidos e o óbito ocorrido, configurando a responsabilidade civil do Estado e o dever de indenizar as autoras pela dor e sofrimento suportados em razão da morte precoce do ente querido, pois indiscutivelmente ultrapassou o mero dissabor.

6. A condenação em dano moral deve estar pautada sob o princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade), devendo servir de repreensão pelo ato ilícito cometido, sem ensejar no enriquecimento exagerado do lesado.

7. Tomando por base as circunstâncias dos fatos, o grau de culpa dos agentes e as condições socioeconômica das partes, mostra-se razoável a condenação fixada na r. sentença, qual seja R\$ 468.500,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), por estar dentro dos parâmetros do julgado dessa E. Corte Regional em caso similar.

8. Incidirá correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (24/04/2017), nos termos da Súmula 54/STJ, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do cumprimento de sentença.

9. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [5001531-19.2020.4.03.6110](#), Rel. Desembargadora Federal Leila Paiva, julgado em 24/02/2025, DJEN 27/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5002541-54.2022.4.03.6005

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENGENHEIRO E ANALISTAS. PISO SALARIAL. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4950-A/66. ARTIGO 37 XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face do PREFEITO DE PONTA PORÃ/MS, objetivando a retificação do Edital do Concurso Público nº 001/2022 em conformidade com a Lei 4.950-A/66 e 5.194/66, para provimento de cargos pertencentes ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ponta Porã, assegurando o cumprimento do valor de 09 (nove) salários mínimos vigentes no país, para a jornada de 40 horas semanais e para os cargos de Analista Ambiental; Auditor de Controle Interno; Auditor Fiscal de Obras e Posturas; Auditor Fiscal Ambiental; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil e Engenheiro de Alimentos.

2. Segundo consta, o Apelado publicou edital de concurso público para engenheiros e analistas, com vencimentos abaixo do piso da categoria, bem como sem a exigência de inscrição no respectivo Conselho. Ocorre que, a despeito de o edital prever remuneração inferior ao estabelecido na Lei 4.950-A/66, fato é que existe entendimento pacífico nos tribunais superiores de que os editais de concursos públicos, tanto para cargos quanto para empregos públicos, não se sujeitam a tal limitação.

3. Tal entendimento está de acordo com o art. 37, XIII, da Constituição Federal uma vez que a Carta Magna é expressa ao vedar “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público”.

4. Desta feita, diante de texto constitucional cristalino, não há como admitir a vinculação de piso salarial para determinada categoria ao Poder Público. Entendimento contrário, aliás, iria de encontro ao pacto federativo, alçado na CF/88 à condição de cláusula pétrea (art. 60, §4º, I), na justa medida que malferiria um de seus primados: a autonomia dos seus integrantes, *in casu*, dos municípios.

5. Por fim, cabe a União, na forma do art. 22, XVI, da Lei Maior, a “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. Em suma, a aplicação do disposto no art. 37, XIII, da CF, ao caso em apreço, é mesmo medida de rigor, falecendo ao conselho apelante a reforma da r. sentença.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [5002541-54.2022.4.03.6005](#), Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 08/04/2025, intimação via sistema 11/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5028282-98.2024.4.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE MELHOR NOTA OBTIDA NO ENEM COMO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. ARTS. 37 E 38 DA PORTARIA MEC N. 209/2018 E ARTS. 17 E 18 DA PORTARIA MEC N. 38/2021. ATRIBUIÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI N. 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL EM VAGAS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Há expressa previsão na Lei n. 10.260/2001 atribuindo ao Ministério da Educação a edição de regulamento dispondo sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

2. Os diplomas administrativos regulamentadores editados com fundamento nos arts. 1º e 3º da referida lei exigiram, como requisito à inscrição no processo seletivo do FIES, a obtenção de média aritmética do Enem para classificação dos candidatos em ordem decrescente para fins de opções de vaga.

3. Considerando, reitere-se, que o diploma legal que estabeleceu o financiamento educacional atribuiu de forma expressa a ato normativo a ser editado pelo MEC a função de estabelecer as regras de seleção de estudantes a serem financiados, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade na exigência veiculada pelo Ministério da Educação nos arts. 37 e 38 da Portaria n. 209/2018 e arts. 17 e 18 da Portaria n. 38/2021.

4. A melhor nota obtida no Enem é critério aplicado a todos os candidatos ao FIES, de modo que afastá-lo da agravante configuraria evidente violação aos princípios da isonomia e da igualdade de acesso ao ensino, previstos nos arts. 5º, *caput* e 206, I, da Constituição Federal.

5. O fato de haver notícias de não preenchimento da totalidade das vagas destinadas ao FIES e da não utilização da integralidade do orçamento do Programa não autoriza ao Poder Judiciário determinar ao Executivo, a quem compete a execução da política pública de financiamento estudantil, a forma como tais valores devem ser empregados, sob pena de indevida ingerência judicial na atividade administrativa, em manifesta contrariedade ao princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da CRFB.

6. Outrossim, o MEC promoveu processos seletivos para a ocupação das vagas remanescentes do FIES nos anos de 2023 (Edital n. 16/2023) e 2024 (Edital n. 19/2024). Portanto, existe política específica definida pelo poder competente para destinação das vagas e da verba orçamentária não utilizada na primeira seleção, não se verificando inércia do Poder Público em prejuízo dos estudantes não beneficiados pelo Programa.

7. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI [5028282-98.2024.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 27/03/2025, DJEN 02/04/2025)

SEXTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0008252-69.2001.4.03.6100

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANS Nº 27/2000 (RDC 27). REVISÃO TÉCNICA. AUTORIZAÇÃO DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO CONTEÚDO E QUALIDADE DOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULADORA DA ANS. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO. NULIDADE DAS AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS ÀS CORRÉS COM BASE NA RDC 27. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DOS CONSUMIDORES. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ANS E DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PELA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Narra a inicial que, em 26 de junho de 2000, foi publicada a Resolução da Diretoria Colegiada da ANS nº 27 (RDC 27), que instituiu a possibilidade das operadoras de plano de saúde procederem à revisão técnica, definida, em seu artigo 2º, como "o conjunto de medidas a serem adotadas à correção de desequilíbrios na carteira de planos privados de assistência à saúde que possam comprometer a liquidez e a solvência da operadora, mediante remodelagem integral ou parcial dos produtos, combinada ou não como reposicionamento dos valores das prestações pecuniárias".

2. Afirma que, embora o §1º do mesmo dispositivo indique que somente a anuência expressa do consumidor poderia ensejar qualquer alteração no preço e/ou no conteúdo e qualidade de seu contrato, as duas autorizações concedidas pela ANS, com fundamento na RDC 27, à ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS e à INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A, implicam em que o consumidor deve optar entre uma das alternativas: aumento de mensalidade combinado ou não com o pagamento de co-participação e/ou a alteração da rede de prestadores de serviços, sem que haja a possibilidade de manter seu contrato como originalmente pactuado.

3. Sustenta que resta caracterizada a alteração unilateral de preço e do conteúdo e qualidade do contrato, o que é expressamente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como o desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

4. Diante disso, ajuizou a presente ação civil pública, requerendo a declaração: a) em caráter incidental, da inconstitucionalidade da RCD 27; b) da nulidade, com efeitos "ex-tunc", das autorizações concedidas pela ANS à

Associação Auxiliadora Classes Laboriosas e à Interclínicas Planos de Saúde S.A., com base na referida Resolução; c) da proibição de qualquer nova autorização de "Revisão Técnica", nos moldes previstos na RDC 27 ou de qualquer modo que viole o contrato originalmente firmado.

5. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para reconhecer a ilegalidade do aumento instituído pela Resolução no 27 da ANS e determinar aos réus a restituição dos valores pagos pelos usuários dos planos a título do aumento concedido pelas Revisões Técnicas objeto da lide". As rés foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Inconformadas, as rés ANS, ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS e MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE interpuseram recursos de apelação.

6. A apelante MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS alega, preliminarmente, que houve a perda do objeto da demanda, uma vez que a aludida RDC 27 foi revogada, bem como que a demanda restou prejudicada em relação a ela, em razão da decretação de sua liquidação e posterior falência, ocasião em que os contratos à época vigentes foram objeto de portabilidade para outras administradoras de planos de saúde.

7. No entanto, não merecem prosperar tais alegações. Primeiramente porque o objeto da lide não se limita ao pedido de reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da RDC 27, incluindo, também, o reconhecimento da nulidade das autorizações concedidas pela ANS às corrés, com base na referida Resolução, bem como a proibição de qualquer nova autorização de "revisão técnica", nos moldes da RDC 27 ou de qualquer modo que viole o contrato originalmente firmado. Desta feita, considerando que as revisões técnicas sob análise foram autorizadas com fulcro na RDC 27, é indiferente para o julgamento do feito se a referida norma continua, ou não, vigente.

8. Da mesma forma, o fato de ter sido decretada a liquidação extrajudicial da apelante, posteriormente convertida em falência, com a transferência de sua carteira de clientes para outras operadoras, não a exime do dever de restituir eventuais valores recolhidos a maior pelos consumidores, com base na RDC 27/2000, até a data de sua liquidação judicial em 2004. Assim, caso a sua condenação venha a ser mantida, os valores reconhecidos como indevidos deverão ser devidamente incluídos ao passivo da massa falida.

9. Por sua vez, a ANS requer a anulação da sentença, por: (i) ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, §1º, IV, do CPC, sob o argumento de que esta deixou de apreciar corretamente o conjunto da prova documental produzida, tendo afirmado que o procedimento administrativo relativo à MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS se desenvolveu sem a observância da RDC 27, porque, supostamente, não constaria documento de auditoria independente que apontasse como se chegou a valores deficitários, sendo que tal documento consta nos autos; (ii) não ter o D. Juízo determinado, de ofício, a realização de perícia técnica; e (iii) não ter sido apreciado, expressamente, o inciso XVII do artigo 4º da Lei 9.961/00, dispositivo que fundamenta a revisão técnica em questão.

10. Todavia, razão não lhe assiste, pois, ainda que a r. sentença tivesse reconhecido que o processo administrativo se deu em conformidade com os termos da RDC 27, este seria igualmente considerado nulo. Isso porque a própria RDC 27 foi considerada ilegal, de modo que, por consequência lógica, as revisões técnicas

autorizadas pela ANS, com base nela, seriam nulas, independentemente da regularidade do processo administrativo.

11. Da mesma forma, ao contrário do que afirma a ANS, a RDC 27 foi editada com base nas competências da ANS definidas nos incisos XVIII e XXXIV do artigo 4º da Lei nº 9.961/2000, e não no inciso XVII ("XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda"). Porém, ainda que assim não fosse, constou expressamente na r. sentença que "no suposto exercício do poder de revisão do conteúdo contratual fixado entre as empresas operadoras e os consumidores, não pode a ANS modificar unilateralmente o conteúdo da relação contratual, onerando a contraprestação a cargo do consumidor, retirando-lhe direitos contratualmente estabelecidos". Dessa forma, inexistente qualquer vício na sentença quanto a este ponto.

12. No mais, aduz a apelante que, apesar de ter constado no v. acórdão que anulou a primeira sentença três menções à ausência de prova pericial, em clara "antecipação de entendimento de que, devido a complexidade da causa, que envolvia o conhecimento pormenorizado da situação econômico-financeira das operadoras, (...) dificilmente a prova documental poderia, por si só, servir como base para o julgamento da causa", o D. Juízo deixou de designar, de ofício, a realização de perícia. Igualmente, razão não lhe assiste. Primeiramente porque o v. acórdão não determinou a realização de perícia, mas, tão somente a complementação da instrução probatória, deixando a critério do D. Juízo a necessidade, ou não, de produção de prova pericial.

13. Além disso, o v. acórdão entendeu pela necessidade de complementação dos elementos probatórios tão somente porque a sentença anulada havia reconhecido a legalidade da RDC 27 e, com base apenas nisso, a validade das revisões técnicas autorizadas pela ANS, sem levar em consideração a análise contábil das carteiras das operadoras de plano de saúde em questão. Assim, conforme esclarecido pelo MM. Juiz *a quo* na decisão que rejeitou os embargos de declaração, considerando que a nova sentença decidiu pela ilegalidade da RDC 27, não faria sentido a produção de prova pericial para a análise da comprovação técnica do enquadramento das operadoras nos parâmetros de Resolução considerada ilegal.

14. Ressalte-se, por fim, que, mesmo tendo diversas oportunidades para tanto, a ANS em nenhum momento requereu a realização de perícia nos autos, de modo que não pode, agora, pleitear a anulação da r. sentença por ausência dessa prova.

15. No mérito, assevera-se que a Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, para atuar como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. O artigo 4º da referida lei elenca as diversas competências da ANS.

16. Com base nas competências descritas nos incisos XVIII e XXIV (XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde), a Diretoria Colegiada da ANS editou a Resolução nº 27/2000 (RDC 27), estabelecendo os procedimentos

para solicitação de Revisão Técnica pelas operadoras de planos e produtos privados de assistência suplementar à saúde.

17. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 9.961/2000, claro está que os destinatários das normas expedidas com base em seus incisos XVIII e XXIV são as empresas operadoras de plano de saúde, que se encontram vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS, e não os consumidores. Porém, apesar disso, a ANS editou a RDC 27 prevendo a possibilidade de revisão técnica, que modifica o conteúdo e a qualidade dos contratos de prestação de serviço estipulados entre as operadoras e os consumidores.

18. Portanto, ao editar a RDC 27, a ANS extrapolou sua atribuição meramente reguladora. Além disso, ao estipular alteração unilateral nos contratos de plano de saúde, a ANS violou o disposto no art. 51, X, XIII e XV do CDC, deixando de cumprir sua função de proteção e defesa do consumidor.

19. Ao invés de instituir o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras, proceder à liquidação extrajudicial e determinar a alienação da carteira de planos privados, medidas que também se encontram entre as suas competências e que, de fato, poderiam evitar um prejuízo maior ao consumidor, a ANS optou por instituir nova ferramenta - a revisão técnica - que onera o consumidor, sem lhe oferecer qualquer garantia de que a aplicação de mais dinheiro, em uma empresa que já está com problemas, fará com que ela se recupere e continue operando.

20. Irrepreensível a r. sentença ao reconhecer a ilegalidade da RDC 27/2000 e, por conseguinte, a nulidade das autorizações concedidas pela ANS, com base nela, às corrés ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS e MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS.

21. Quanto à condenação das corrés, ora apelantes, à restituição dos valores indevidamente cobrados dos consumidores, é certo que tal medida é decorrência lógica do pedido de reconhecimento da nulidade das revisões técnicas, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*. Precedente (STJ, AIAIRESP nº 201200913175, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/08/2017).

22. Igualmente, o fato da ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA não possuir fins lucrativos não a exime da responsabilidade de restituir os valores a seus associados, tampouco pode ser aplicada a teoria do fato consumado, para tal fim. Isso porque os associados não se confundem com a pessoa da ASSOCIAÇÃO, sendo certo que eles foram duplamente penalizados em decorrência da revisão técnica.

23. Inclusive, consta nos autos documento, de outubro de 2000, elaborado pelo Conselho de Orientação e Fiscalização da própria Associação, que menciona expressamente que a real causa do "monumental déficit acumulado de R\$ 13.437 mil, no exercício findo de 1999, (...) com fortes possibilidades de comprometer a continuidade normal das operações da Associação" foi "o festival de gastos inoperantes, ineficazes, irresponsáveis, desnecessárias ou perfeitamente adiáveis" da então Diretoria, que, apesar de insistentemente alertada pelo Conselho, não tomou nenhuma atitude para solucionar o problema. O documento aponta gastos vultuosos em publicidade, que não tiveram retorno algum, bem como na contratação de empresas de auditoria, consultoria e de prestação de serviço, que se mostraram totalmente ineficazes.

24. Por fim, não há que se falar em incorreção da inclusão da ANS como responsável solidária pela restituição do indébito. Isso porque, ainda que não tenha obtido vantagem econômica, a ANS é diretamente responsável pelos aumentos indevidos, pois, não só editou a norma que permitiu a modificação unilateral dos contratos já pactuados, como autorizou a revisão técnica no caso específico das corrés. Ademais, caso entenda necessário, nada obsta que ajuíze ação de regresso contra os demais devedores solidários.

25. Por todos os ângulos analisados, razão não assiste às apelantes, devendo ser mantida a suas condenações, nos exatos termos da r. sentença.

26. Quanto aos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, nos autos do EAREsp 962.250/SP, em ação civil pública, por força do princípio da simetria, não há condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, quando inexistente a má-fé, tal como ocorre com a parte autora, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Todavia, considerando que as partes não se insurgiram em relação à referida verba, a condenação deve ser mantida, nos termos da r. sentença, sob pena de reformatio in pejus, deixando-se apenas de majorá-la, em sede recursal, em razão do princípio da simetria.

27. Concedido os benefícios da justiça gratuita às apelantes ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS e MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A.

28. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [0008252-69.2001.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, julgado em 31/03/2025, DJEN 14/04/2025)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

0003001-24.2011.4.03.6002

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS POR MERO OFÍCIO, DESTITUÍDA DAS FORMALIDADES LEGAIS. CONLUÍO DOLOSO ENTRE OS RÉUS, A FIM DE POSSIBILITAR A IRREGULAR CESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA, PARA FINS PARTICULARES, SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO À UNIÃO, EM FLAGRANTE PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DE PARTICULARES. CONDENAÇÃO PELAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA). PEDIDO INCIDENTAL DAS PARTES, PELA VINCULAÇÃO DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO FATO OU DE NEGATIVA CATEGÓRICA DA AUTORIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINARES, TODAS AFASTADAS: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. NULIDADE POR CONDENAÇÃO SUPOSTAMENTE BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS SEM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. ALEGADA "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA". CONDENAÇÃO *EXTRA PETITA*, SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ALEGADAMENTE "SEM CONGRUÊNCIA" COM O REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM EXORDIAL. CONDENAÇÃO *EXTRA ET ULTRA PETITA*, POR CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NOS CUSTOS DE DEMOLIÇÃO E DE REPOSIÇÃO DO BEM AO STATUS QUO ANTE. NULIDADE DA SENTENÇA, POR SUPOSTO APROVEITAMENTO, CONTRA OS DEMAIS CORRÉUS, DE CONFISSÃO DE UM DELES. MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL, NÃO SE TRATANDO DE "MERA IRREGULARIDADE" SANÁVEL. RAZOÁVEL FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO (QUANTUM DEBEATUR), EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES PELOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

Dado o princípio processual-constitucional da independência entre as instâncias cível e criminal - por não se tratar de reconhecimento da inexistência dos fatos ora em análise nem tampouco de negativa categórica da autoria dos mesmos - não tem a referida sentença criminal absolutória o condão de afetar o desfecho dos autos processuais cíveis. Desta forma, o julgamento da presente ação civil pública deve se pautar no conjunto fático-probatório dos respectivos autos, ora em análise. Isto sempre, sem olvidar, sob o crivo do Contraditório e da Ampla Defesa - estes expressos na Constituição da República. Pedidos incidentais indeferidos.

Acerca das preliminares recursais: quanto à suposta ilegitimidade ad causam passiva, de se destacar que tanto o ex-Superintendente Substituto do INCRA/MS - quanto o corréu à época dos fatos, Superintendente Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso do Sul - autorizaram - dolosamente e sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie - o uso e ocupação do núcleo urbano do "Projeto de Assentamento Teijin", de modo que, por isso, não faz qualquer sentido a alegação preliminar de que jamais deveriam ter figurado no polo passivo da presente ação civil pública. Preliminar, pois, afastada.

Tampouco procede a tese de que os documentos carreados pelo Ministério Público Federal seriam intempestivos, isto porque atendem aos requisitos estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Ou seja: por se tratar de documento novo, admite-se sua juntada após a inicial ou a contestação, em momento oportuno, desde que justificada a razão para tanto. Nesta senda, pois, importante por ora reafirmar que foram oportunizadas vistas às partes requeridas para a devida manifestação acerca dos documentos em questão, de modo que não ocorreria cerceamento de defesa, na hipótese. Mais uma vez, portanto, de se rejeitar a preliminar em tela.

Mais além, já na terceira alegação preliminar - de que as condenações teriam se baseado em provas produzidas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa - esta tampouco procede. Nesta senda, de se repisar aqui que se trata de mera afirmação solta, sem qualquer ponderação ou cotejamento com a r. sentença guerreada, visto que toda a fundamentação expressa no r. *decisum a quo* - pela parcial procedência da presente ação civil pública - se dá tendo por base os elementos probatórios devidamente produzidos, articulados e debatidos - tudo sob o crivo do Contraditório e da Ampla Defesa - não se constatando, em nenhum momento, qualquer nulidade - ou mesmo irregularidade - processual. Afasta-se.

Quanto à apontada "inversão do ônus da prova", não passa de um mero sofisma, beirando a temeridade. Com efeito, o que houve na hipótese fora o reconhecimento da debilidade da prova oral produzida pelos corréus. Isto em nada se confunde com a inversão do ônus probatório. No caso, o MM. Juízo *a quo* apenas destacara, em sua fundamentação, que o Parquet, este sim, conseguira comprovar a veracidade dos fatos alegados em sua peça inicial. Rejeita-se.

Tampouco o Magistrado fica vinculado à tipificação proposta pelo Ministério Público na peça exordial, o que em nada prejudica o exercício do direito de defesa do réu. Afinal, o réu se defende de fatos, sendo que cabe ao juiz, com amparo na lei, a fundamentação jurídica (*iuria novit curia e mihi factum, dabo tibi ius*). Em tendo havido, no decurso de todo o deslinde jurídico-processual, a nítida oportunidade aos acusados do pleno exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, aqui tampouco há que se falar em qualquer nulidade processual. Preliminar também afastada.

A condenação dos corréus no pagamento (solidário) das custas de reposição do bem ao status quo ante decorrem logicamente de regra positivada no Código Civil - mais precisamente em seu artigo 942, que expressamente preleciona que: "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação." Isto posto, por terem concorrido para o ilícito, respondem na qualidade de devedores solidários quanto à obrigação de promover a devida reparação ao status quo ante. Rejeita-se.

Por derradeiro, quanto às preliminares recursais, fica por ora claro e inequívoco que, em nenhum momento processual, aproveitara o Magistrado de origem confissão de terceiro contra os demais corréus para embasar suas respectivas condenações. Afinal, como se verá no capítulo seguinte, provas a fundamentar as condenações aqui não faltam. Apenas foi feita uma estimativa - conservadora, aliás, de novamente se ressaltar - acerca do *quantum debeatur*. Rejeitada.

Quanto ao mérito das apelações e da remessa necessária, da detida análise de todo o conjunto fático-probatório produzido nestes autos, vislumbra-se, de forma clara e cristalina, se tratar, *in casu*, de verdadeira cessão de terras por parte

do INCRA- destinadas ao assentamento Teijin - à FETAGRI - formalizada (de maneira ilegal, contrária às normas jurídicas em vigor, em especial à Norma de Execução 33, de 14/07/2003) por meio de simples Ofício - no que se baseou o Ministério Público Federal para propor a presente demanda.

Mais além, o referido "acerto" entre as partes ora requeridas - com a nítida inobservância das formalidades legais, quanto à cessão de terras por parte do INCRA - se concretizara por mero "ofício" - o que não deixa dúvidas de que tudo fora engendrado, dolosamente, com o exclusivo fim de possibilitar a construção açodada do "empreendimento", de interesse particular dos empresários corrêus. Tudo em desrespeito ao interesse público e ao Erário.

Estas conclusões, ademais, são logicamente obtidas da apreciação do conjunto fático-probatório produzido nestes autos, sempre sob o crivo do Contraditório e da Ampla Defesa. Mais além: a prova oral colhida em juízo, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não afastou o corroborado pelas demais, mas sim o contrário.

Também à exaustão comprovado nestes autos que, uma vez não observada a forma procedimental para a concessão de uso das terras públicas - em manifesto desvio de finalidade para a qual se destinavam - que isto se dera em razão de conluio entre todas as partes ora recorrentes, envolvidas a fim de se beneficiarem mutuamente e em conjunto, na promoção de seus interesses econômicos particulares.

Portanto, os empresários - ora também apelantes - foram ao final nítida, injusta e ilegalmente beneficiados com a cessão irregular da área, aproveitando-se economicamente de tal fato, em detrimento do Erário, onde por fim acabaram por edificar empreendimento lucrativo, cuja contraprestação foi inexistente em benefício da União, verdadeira titular dos direitos daquelas terras.

A respeito da data de construção do restaurante, tampouco trouxeram quaisquer dos recorrentes elementos que infirmem a data reportada - e devidamente demonstrada - por um dos corrêus, de que a "Churrascaria e Restaurante Gabrielly" começou a ser construída em março de 2007 e concluída em junho de 2008 - tendo sido inaugurada em 05/06/2008 - razão pela qual também deve ser afastada esta alegação recursal.

Portanto, demonstrados os nexos de causalidade entre os atos dos corrêus e o dano experimentado pelo Erário - seja em termos econômicos ou no que se refere à lesão ao interesse público - em prol de interesses particulares espúrios. Os corrêus servidores públicos, pois, em conluio doloso e voluntário com os demais, particulares, beneficiários - todos estes em concurso voluntário e consciente - procederam à cessão e/ou uso das referidas terras públicas de forma absolutamente ilícita, em detrimento do estabelecido em lei e da finalidade ínsita a este tipo de ato administrativo: cessão de terras públicas, com o objetivo de estabelecimento de assentamento, com o escopo social de colonização e reforma agrária.

Ainda vale a pena por ora ressaltar o caráter público das terras ora em litígio, questão esta decidida há tempos por esta E. Corte Regional, que converteu a ação de reintegração de posse em desapropriação indireta e determinou que a área do Assentamento Teijin é de domínio da União (AC 0004675-81.2004.03.0000/MS - Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 17/06/2010).

Tendo por base o artigo 55, da Lei nº 9.784/99, somente podem ser convalidados os atos que não tenham acarretado lesão ao interesse público e que, portanto, apresentem defeitos sanáveis. Desta forma, não é possível convalidação de ato ilícito praticado dolosamente com manifesta má-fé - em que houve nitidamente um conluio entre todos os corrêus, ora apelantes - visando burlar as normas jurídicas pertinentes ao caso em pleno vigor, que impediu o INCRA, de fato, ao final, em promover a reforma agrária, objetivo principal do assentamento rural.

Além disso, conforme já exaustivamente exposto aqui: houve manifesto prejuízo ao Erário, por anos a fio, tendo os corrêus empresários logrado vultosos proveitos econômicos em atividade econômica lucrativa, fazendo uso de patrimônio da União, sem qualquer contraprestação.

Neste diapasão, imperioso por ora ressaltar o indeferimento do pedido recursal subsidiário dos corrêus, consistente na conversão da pena de demolição em arrendamento, já que tal providência pressupõe a convalidação do ato administrativo, o que, como já verificado, é, *in casu*, impraticável.

Pelo que se apurou, é bem verdade que a FETAGRI somente atuou como "ponte" a título de beneficiária das terras para, logo após, repassá-las - em manifesto ato jurídico simulado - aos verdadeiros beneficiários de fato do conluio ora descrito.

Quanto à responsabilidade solidária pelo pagamento dos valores a serem despendidos para a efetiva recomposição do status quo ante - embora já tenhamos, no capítulo das preliminares, enfrentado a questão, nunca é demais lembrar que agira com acerto o MM. Juízo de primeiro grau. Com efeito, é expresso no artigo 942 do Código Civil que a responsabilidade civil por ato ilícito é solidária entre seus coautores e partícipes.

Ainda de se consignar, por ora, quanto a todas as sanções impostas aos corrêus - ora apelantes - em primeiro grau de jurisdição - inclusive o montante praticado a título de multa civil - que estas foram estabelecidas em conformidade com os parâmetros previstos na LIA - bem como da razoabilidade e proporcionalidade - sendo fixadas no mínimo legal ou muito próximo disso, de forma plenamente fundamentada, não havendo, pois, qualquer razão suficientemente demonstrada para a reforma do já decidido, neste aspecto.

Acerca da obrigação solidária de reparação do dano, de se ressaltar que a estimativa realizada pelo Parquet e pelo MM. Juízo *a quo*, *in casu*, é muito razoável, verossímil e fundamentada, tendo por escopo a apuração de um valor mínimo de reparação à União - em importância notoriamente muito abaixo do praticado pelo mercado imobiliário, dada a extensão da área envolvida e às benfeitorias confessadamente ocorridas na região onde se encontra a edificação irregular.

Quanto ao pedido de indenização pelas benfeitorias efetuadas na região do empreendimento pelos ora apelantes, de se salientar que, em se tratando de bem público, não há que se falar, na hipótese, em posse, mas sim de mera detenção - e a título precário, o que definitivamente inviabiliza a pretensão indenizatória dos recorrentes. Precedentes do STJ.

Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença de primeiro grau mantida, em sua integralidade e pelos seus próprios e escorreitos fundamentos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec [0003001-24.2011.4.03.6002](#), Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 18/03/2025, intimação via sistema 15/04/2025)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5008741-73.2019.4.03.6105

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRA DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. NATUREZA CÍVICO-CULTURAL. TARIFA DE ARMAZENAGEM. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA – APAC em face do DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a aplicar a tarifa prevista na Tabela 9, do Anexo 4, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas à obra de arte importada, sob o regime de admissão temporária, que se destine à exposição a ser realizada na Pinacoteca do Estado de São Paulo.

2. A Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S/A é pessoa jurídica de direito privado e firmou contrato de concessão com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para prestação de serviços públicos aeroportuários.

3. As tarifas cobradas pela concessionária são receitas decorrentes da referida prestação de serviços, não se confundindo com as receitas não tarifárias, decorrentes da exploração de atividades econômicas.

4. Na condição de concessionária de serviço público, a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança e seus atos são interpretados como atos de império e não de mera gestão comercial.

5. A controvérsia gira em torno da abrangência da expressão “cívico-cultural”. Depreende-se que, no entender da concessionária, o evento, além de cultural, deveria apresentar um viés cívico, assim entendido como sinônimo de patriótico.

6. Do latim *civicus*, o significado de “cívico” pode se referir à condição de cidadão ou àquele que respeita o interesse público e os valores da sociedade (<https://www.dicio.com.br/>, <https://dicionario.priberam.org/>, <https://www.aulete.com.br/>).

7. A interpretação restritiva que a autoridade confere à expressão destoia do significado amplo que se encontra na própria origem da palavra. Se apenas as cargas destinadas a eventos “patrióticos” fossem objeto de tarifa diferenciada, o maior prejudicado seria o cidadão, a sociedade como um todo, pois reduziria o incentivo à importação de obras artísticas e restringiria o acesso à cultura, em sentido oposto aos valores protegidos pela Constituição.

8. Possibilidade de aplicação da tarifa prevista na Tabela 9, do Anexo 4, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, tendo em vista a importação de obra de arte para evento de natureza cívico-cultural. Precedentes desta Corte.

9. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv [5008741-73.2019.4.03.6105](#), Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 28/03/2025, intimação via sistema 14/04/2025)

REMESSA NECESSÁRIA
5007506-13.2024.4.03.6100

PROCESSO CIVIL – REEXAME OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL - DESPACHANTE DOCUMENTALISTA - LEI FEDERAL Nº 14.282/21 - EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO - AUSÊNCIA DE CURSO CREDENCIADO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1- O artigo 5º, inciso XIII da Constituição declara o direito individual de livre exercício profissional, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2- A partir da vigência da Lei Federal nº. 14.282/21, o registro profissional e o exercício da profissão de despachante documentalista depende do preenchimento de certos requisitos, dos quais se destaca a graduação técnica.

3- No atual momento processual, inexistem cursos de formação em nível tecnológico para despachante documentalista credenciados no MEC. Assim, até efetiva regulamentação e credenciamento de cursos, não é exigível a apresentação do diploma para inscrição do despachante documentalista no Conselho Profissional. Entendimento desta Corte Regional.

4- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv [5007506-13.2024.4.03.6100](#), Rel. Desembargadora Federal Giselle França, julgado em 18/03/2025, intimação via sistema 11/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5013537-16.2024.4.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TEPROTUMUMAB - TEPEZZA – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – AUSÊNCIA DE PARECER DA CONITEC – PARECER DESFAVORÁVEL DO NATJUS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEFICÁCIA DO TRATAMENTO OFERECIDO PELO SUS – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 06 DO STF - RECURSO PROVIDO.

1. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal (Arts. 196 a 198), competindo ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população.

2. No presente caso, a agravante, portadora de hipertireoidismo e doença ocular da tireoide – DOT, alega imprescindível o uso do medicamento de alto custo Teprotumumab – Tepezza, não possuindo condições financeiras de custeá-lo.

3. Residem no medicamento ou técnica médica pretendida, bem assim no seu vínculo de instrumentalidade para tratar a doença ou seus sintomas - ou seja, a sua eficácia medicamentosa -, os pontos mais sensíveis e que merecem mais cuidado e atenção em virtude dos vários aspectos a considerar. A eficácia do medicamento pretendido e sua imprescindibilidade para o tratamento da doença podem ser aferidas por graus, os quais servem também para atestar a seriedade de sua aplicação.

4. Se o medicamento está incluído na lista do SUS e faz parte do PCDT (Protocolo Clínico ou diretrizes terapêuticas) considera-se demonstrada sua pertinência para tratar a doença, pois atendidos os requisitos do registro na ANVISA e do custo-efetividade. Não obstante, pode ser necessária a intervenção do judiciário quando faltar o medicamento na dispensação ou não for admitida sua utilização pelo paciente.

5. Caso não esteja inserido no PCDT, deve o laudo pericial apresentado pelo autor demonstrar a eficácia do medicamento pretendido para o tratamento da doença. No caso de dúvidas, pode o magistrado recorrer a parecer técnico elaborado pelo NatJus, núcleos de apoio técnico ao magistrado nas questões de saúde, que informa se a postulação é adequada ou não para o tratamento da patologia apontada.

6. Não há elementos que demonstrem a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS, além da nota técnica específica para o caso produzido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Nat-Jus) ter sido desfavorável.

7. O requisito fixado pelo C. STF no Tema de Repercussão Geral nº 06, quanto a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, não foi demonstrado no presente caso.

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI [5013537-16.2024.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 18/03/2025, DJEN 09/04/2025)

TERCEIRA SEÇÃO

SÉTIMA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

5003246-40.2018.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DETERMINADA POR PROVIMENTO PRECÁRIO. POSTERIOR REVOGAÇÃO. REPETIBILIDADE DOS VALORES. TEMA Nº 692/STJ. LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A parte autora propôs ação visando a obtenção de benefício previdenciário, tendo sido concedido, em sentença de primeira instância, a antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato da decisão judicial. Todavia, sobrevindo o julgamento colegiado que, por unanimidade, reverteu a sentença proferida, restando improcedido o pedido inicial, em caráter definitivo, houve a revogação do provimento precário outrora concedido.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, a quem é dada a palavra final acerca da interpretação da legislação infraconstitucional, sufragou entendimento no sentido de ser cabível a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário (ou assistencial) por meio de tutela antecipada posteriormente revogada, por ocasião da reanálise da tese jurídica firmada no Tema nº 692 (REsp nº 1.401.560/MT), confirmada pela 1ª Seção (Petição nº 12.482/DF), com acréscimo de redação.

3. Assim, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários ou a boa-fé do segurado, por si só, não tornam irrepitíveis tais valores, sobretudo considerando que eles foram pagos em razão de decisão sabidamente precária e que poderia, portanto, ser cassada a qualquer tempo.

4. A repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência somente pode ser vindicada pelo INSS nos próprios autos da ação em que foi concedida, após regular liquidação, não sendo admissível a execução fiscal ou o ajuizamento de nova ação de conhecimento para tal finalidade. É o que expressamente dispunha e dispõem os artigos 273, §3º combinado com o 475-O, I e II do CPC/73 e 297, parágrafo único combinado com o 302, I e parágrafo único e 520, I e II do CPC/15.

5. Dessa forma, assentada a necessidade de devolução, pelo beneficiário, do montante recebido em decorrência de provimento antecipatório posteriormente revogado, há que se considerar a via utilizada na efetivação da cobrança, a qual deve corresponder, necessariamente, à liquidação do débito nos próprios autos da ação concessiva da tutela ou liminar, facultado o desconto de até 30% (trinta por cento) em eventual benefício em manutenção percebido pela parte autora.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5003246-40.2018.4.03.9999](#), Rel. Desembargador Federal Marcelo Vieira, julgado em 02/04/2025, intimação via sistema 03/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5568123-92.2019.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA. RASURA EM CTPS. PROVA ORAL IDÔNEA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade urbana, sob fundamento de ausência de comprovação do tempo integral de serviço laborado como empregada doméstica no período de 08/04/1973 a 12/04/1979, em razão de rasura na data de término do vínculo registrado na CTPS da autora. A parte autora requereu o reconhecimento integral do vínculo e a consequente concessão do benefício previdenciário, sustentando que a CTPS constitui início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. O INSS reconheceu o período de 08/04/1973 a 31/12/1974, insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a anotação na CTPS com rasura pode ser considerada como início de prova material do vínculo de trabalho como empregada doméstica entre 1973 e 1979; e (ii) estabelecer se a autora faz jus à aposentadoria por idade urbana com base no reconhecimento integral do referido período.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência dominante reconhece que rasura em anotações de CTPS afasta a presunção de veracidade absoluta, mas admite que essas anotações sirvam como início de prova material, desde que corroboradas por outros elementos probatórios, especialmente a prova oral produzida em juízo.

4. A prova testemunhal produzida em audiência foi uníssona e coerente ao confirmar o vínculo empregatício da autora com a mesma empregadora durante o período de 1973 a 1979, suprimindo a fragilidade da prova documental.

5. O julgamento deve observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), que impõe a consideração das desigualdades históricas, sociais e estruturais enfrentadas pelas mulheres, em especial aquelas pertencentes a grupos vulneráveis, como as trabalhadoras domésticas negras e de baixa escolaridade.

6. A informalidade estrutural do trabalho doméstico, historicamente marginalizado e associado à herança escravocrata, justifica a mitigação da rigidez probatória, de modo a não perpetuar injustiças decorrentes de discriminações de gênero, raça e classe.

7. Comprovado o vínculo empregatício no período controverso, somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, a autora atingiu o número de contribuições mensais necessárias por ocasião da DER (02/05/2017), fazendo jus à aposentadoria por idade urbana, nos termos dos arts. 48 e 25, II, da Lei nº 8.213/1991, com aplicação do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003.

8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (02/05/2017), conforme dispõe o art. 49, II, da Lei nº 8.213/1991.

9. Os juros de mora e a correção monetária devem seguir os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, conforme jurisprudência da 3ª Seção do TRF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Anotação em CTPS com rasura pode ser admitida como início de prova material do vínculo de trabalho, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

2. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero impõe a consideração das desigualdades estruturais enfrentadas por mulheres, especialmente trabalhadoras domésticas, autorizando mitigação das exigências formais de prova.

3. A comprovação do tempo de serviço, ainda que parcialmente informal, permite a concessão da aposentadoria por idade urbana, desde que preenchidos os requisitos legais à data do requerimento administrativo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, I e XXXV; Lei nº 8.213/1991, arts. 25, II, 48, 49 e 142; Lei nº 10.666/2003, art. 3º, §1º; Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, j. 12.11.2014 (não aplicável ao caso, mas citado como referência para distinção); TRF3, 3ª Seção, jurisprudência dominante sobre honorários e cálculo do benefício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5568123-92.2019.4.03.9999](#), Rel. Desembargadora Federal Inês Virgínia, julgado em 04/04/2025, DJEN 10/04/2025)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5006487-02.2020.4.03.6103

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM”. AFASTADA VIOLAÇÃO AO § 3º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO. MAIORIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A reprodução da decisão agravada como fundamento na decisão insurgida é amplamente admitida pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores, a qual entende que tal prática não viola o artigo 1021, §3º do CPC, tampouco o artigo 93, IX da CF.

2. Não havendo alteração substancial no panorama processual capaz de influir na decisão proferida, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção do *decisum*.

3. É cediço, por sua vez, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Na hipótese de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.

5. Caso concreto em que a existência da incapacidade restou demonstrada em momento ao óbito do genitor, segurado instituidor.

6. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5006487-02.2020.4.03.6103](#), Rel. Desembargador Federal Marcus Orione, julgado em 02/04/2025, intimação via sistema 04/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5054271-19.2023.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL. SEGURO DEFESO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada para concessão do seguro-desemprego do pescador artesanal referente às competências de 2019 e 2020, com indenização por danos morais. Sentença de primeiro grau julgou o pedido procedente, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento do benefício e da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o autor preenche os requisitos para a concessão do seguro-defeso; (ii) determinar a legalidade da condenação do INSS ao pagamento de danos morais; (iii) estabelecer os critérios de correção monetária e juros moratórios aplicáveis ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O seguro defeso é devido ao pescador artesanal que exerce a atividade de forma ininterrupta e exclusiva, conforme o artigo 1º da Lei nº 10.779/2003.

4. O autor demonstrou, por meio de documentos e testemunhas, que exerceu a pesca artesanal como atividade principal, sem outra fonte de renda, e recolheu regularmente as contribuições previdenciárias.

5. O indeferimento administrativo do benefício pelo INSS foi ilegal, pois o autor cumpriu os requisitos exigidos pela legislação.

6. A condenação por danos morais é cabível, pois a negativa indevida do benefício privou o autor de recursos essenciais à sua subsistência, configurando violação a direitos da personalidade.

7. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, aplicando-se o método bifásico para fixação do quantum, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. A correção monetária e os juros moratórios devem seguir os critérios estabelecidos pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905, conforme as regras vigentes à época dos atrasos e da entrada em vigor da EC 113/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O seguro-defeso é devido ao pescador artesanal que comprovar a atividade de forma exclusiva, ininterrupta e sem outra fonte de renda, nos termos da Lei nº 10.779/2003.

2. A negativa indevida do benefício previdenciário pode ensejar indenização por danos morais quando demonstrada a violação a direitos fundamentais do segurado.

3. A correção monetária e os juros moratórios sobre valores devidos devem observar os parâmetros fixados pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905, conforme o período de apuração e pagamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; Lei nº 10.779/2003, arts. 1º e 2º; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC/2015, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STJ, Tema 905; STJ, AgRg no Ag 850273/BA; TRF-3, ApCiv 5050337-92.2019.4.03.9999; TRF-3, ApCiv 5260711-52.2020.4.03.9999.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5054271-19.2023.4.03.9999](#), Rel. Desembargador Federal Jean Marcos, julgado em 14/03/2025, DJEN 20/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5098501-15.2024.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PERMANENTE (ART. 201, INC. I, CF E ARTS. 42 E 59, LEI 8.213/91). INCAPACIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICA. SÚMULA 47 DA TNU. CARÊNCIA CUMPRIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- A cobertura dos eventos de incapacidade permanente está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal;

- A aposentadoria por incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez, consiste em benefício previdenciário que será devido, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei nº 8.213/1991);

- A aposentadoria por incapacidade permanente utiliza a seguinte definição legal para invalidez: incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Referida incapacidade pode ter como causa acidente ou doença, relacionada ou não à atividade laborativa, e dependerá da verificação de sua condição mediante exame médico-pericial, consoante disposto no – art. 42, §1º, Lei nº 8.213/1991;

- O C. STJ, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, previsto nos arts. 371 c.c. 479, do CPC, firmou posicionamento no sentido de que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, uma vez que as regras de experiência e o conjunto probatório permitirem conclusão em sentido contrário à opinião do perito;

- Prevê o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, que a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, em regra, depende do implemento de 12 (doze) contribuições mensais.

- A concessão do benefício, todavia, independerá de carência em três casos: de acidente de qualquer natureza ou causa; de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas no art. 2º da Portaria Interministerial MTP/MS n. 22, de 31.08.2022.

- A manutenção da qualidade de segurado se refere ao período em que o indivíduo permanece filiado ao RGPS por estar contribuindo à previdência social ou por estar no período denominado “de graça”, cujas hipóteses e prazos estão taxativamente dispostas no art. 15, da Lei nº 8.213/91.

- A aposentadoria por incapacidade permanente reclama a reunião dos seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) cumprimento da carência necessária, quando o caso; iii) comprovação da incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- O laudo médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente do periciado, todavia, a análise das condições socioeconômicas da parte autora, quais sejam, idade avançada, grau de instrução, histórico profissional, gravidade da doença constatada e atividade laborativa habitual, evidenciam que o requerente se encontra total e permanentemente incapaz para atividades laborativas.

- Qualidade de segurado e carência comprovadas.

- Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

- Termo inicial do benefício fixado na cessação indevida do benefício de auxílio por incapacidade temporária.

- As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma estabelecida e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.

- O art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, dispõe acerca da majoração de ofício da verba honorária, destacando a sua pertinência quando o recurso tenha exigido ao advogado da parte contrária trabalho adicional, observados os limites estabelecidos em lei e ficando sua exigibilidade condicionada ao quanto decidido por ocasião do julgamento do Tema nº 1059/STJ, o que será examinado oportunamente pelo Juízo *a quo*. Desta feita, configurada a hipótese prevista em lei, restam majorados os honorários advocatícios em 2% (dois por cento).

- Apelação do INSS desprovida. Condenação ao pagamento da verba honorária recursal. Consectários alterados de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5098501-15.2024.4.03.9999](#), Rel. Desembargador Federal Erik Gramstrup, julgado em 10/03/2025, DJEN 17/03/2025)

OITAVA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0006969-38.2010.4.03.6183

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FUNDIÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, é modalidade de aposentadoria a que faz jus o segurado que esteve exposto a agentes penosos, insalubres ou perigosos, no desempenho da sua atividade laborativa.

- O benefício é devido uma vez comprovadas as condições especiais do trabalho desenvolvido ao longo de 15, 20 ou 25 anos, conforme estabelecido nos decretos regulamentadores.

- Frente à significativa alteração que a EC nº 20/98 promoveu no ordenamento jurídico, foram definidas normas de transição entre o regramento constitucional anterior e o atual no tocante aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

- A regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio".

- Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, § 7.º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, antes ou depois da EC nº 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço.

- A EC nº 103/2019 alterou a redação do § 7.º do art. 201 da Constituição Federal e estabeleceu, relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição, quatro regras de transição para os segurados que, na data de sua entrada em vigor, já se encontravam filiados ao RGPS.

- É assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pela EC nº 20/98, ao segurado que, até a data da entrada em vigor do novo regramento, tiver vertido 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.

- A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos

Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97 tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- A partir de 1/1/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

- O PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- A deficiência nas informações constantes do PPP, no tocante à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos e à eficácia do EPI, não faz prova, por si só, em desfavor do segurado.

- Atividades especiais comprovadas por meio de prova técnica que atesta a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 3.048/99 e nº 4.882/2003.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, mas observado o limite de 12/11/2019, véspera da data de entrada em vigor da EC nº 103/2019.

- Viabilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial, prestado até 28/4/1995, quando o benefício for requerido anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95 (Tema 546 do STJ).

- Somando mais de 25 anos de tempo de serviço até a data da DER, é devida a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [0006969-38.2010.4.03.6183](#), Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 28/01/2025, DJEN 31/01/2025)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

5001565-71.2017.4.03.6183

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EC NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". RE nº 564.354. ART. 144 DA LEI 8.213/91.

O C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354 fixou, de maneira geral, a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários aos novos valores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, entendimento extensível aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 5/4/1991, o período chamado "buraco negro".

Do julgado exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal, infere-se que o direito postulado se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício, mas não em função da aplicação do teto vigente, cuja constitucionalidade não se discute, e sim pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, em configuração que permita a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Isso porque o teto não integra o critério de cálculo, mas configura linha de corte que, se alterada, deve aproveitar a todos que, comprovadamente, se sujeitaram ao limitador e sofreram prejuízo quanto ao valor original do benefício.

Não se pode afastar por completo eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado "buraco negro", cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que haja prova inequívoca de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

O Setor de Cálculos deste Tribunal (RCAL) informou que o benefício da parte autora sofreu limitação em relação ao teto da EC nº 20/98, razão pela qual faz jus a readequação do valor da renda mensal, cuja apuração se dará na fase de cumprimento de sentença.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870.947, sendo que a partir da promulgação da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, haverá a incidência da taxa Selic para fins de atualização monetária e compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente.

Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, deve incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada, nos termos do julgamento do Tema Repetitivo 1105, a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidirão sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença ou, na hipótese de a pretensão do segurado

somente ser deferida em sede recursal, não incidirão sobre as parcelas vencidas após a prolação da decisão ou acórdão.

Eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

O C. STJ entende que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal (art. 8º, da Lei nº 8.620/1993). Contudo, esta Corte tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça.

Juízo de retratação positivo, para prover, em parte, a apelação do autor. Quanto à decadência e prescrição, mantida a r. sentença monocrática tal como proferida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5001565-71.2017.4.03.6183](#), Rel. Juíza Federal Convocada Raecler Baldresca, julgado em 08/04/2025, DJEN 11/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5002721-12.2019.4.03.6123

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. DESDOBRO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Presentes os requisitos previstos no artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.

- Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a pensão concedida à parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, conforme alteração (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015), o qual dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data da do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste.

- A autora requereu administrativamente o benefício no prazo previsto no inciso I, do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, tendo sido deferido desde a data do óbito e pago integralmente até o desdobro indevidamente efetivado pelo INSS.

- Afastada a existência de união estável entre o instituidor da pensão e a corré, ou seja, indicando ter sido indevido o desdobro, restou acertada a sentença recorrida que condenou o INSS, ainda que subsidiariamente, ao pagamento dos valores recebidos a título de Pensão por Morte pela correquerida Elsa Maria Reis, em favor da parte autora, não havendo se falar, no presente caso, em habilitação tardia.

- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente com as alterações promovidas pela Resolução nº 658/2020 - CJF, de 10/08/2020, observando-se que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, a apuração do débito se dará unicamente pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do STJ, devendo o percentual ser definido somente na liquidação do julgado.

- Inexiste interesse recursal do INSS quanto à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5002721-12.2019.4.03.6123](#), Rel. Desembargadora Federal Silvia Rocha, julgado em 01/04/2025, DJEN 08/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5004341-37.2020.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame.

1. Recurso de apelação do INSS contra sentença que concedeu ao autor o benefício de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário de benefício, com pagamento das parcelas pretéritas. A sentença determinou a implantação do benefício, sob pena de multa diária e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A autarquia alegou ser indevida a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual, com base no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se o segurado contribuinte individual tem direito ao auxílio-acidente, conforme previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

III. Razões de decidir

3. O auxílio-acidente é concedido aos segurados empregados, avulsos e especiais, estando vedada sua concessão aos contribuintes individuais, que assumem os riscos de sua atividade. Tal entendimento é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1171779/SP).

4. Na espécie, o autor é contribuinte individual e sofreu lesão durante o exercício de sua atividade, o que afasta o direito ao benefício pleiteado.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Tese de julgamento: "1. O segurado contribuinte individual não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, conforme art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, arts. 18, § 1º e 86, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1171779/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 10/11/2015.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5004341-37.2020.4.03.9999](#), Rel. Desembargadora Federal Louise Filgueiras, julgado em 26/03/2025, DJEN 31/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5000082-23.2025.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em exame

1. Ação previdenciária onde se vindicou a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, sob alegação de exercício de atividade campesina em regime de economia familiar (segurado especial) pelo período estabelecido legalmente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) possibilidade de reconhecimento de atividade campesina/pecuária exercida em regime de economia familiar e (ii) implementação dos requisitos necessários à benesse pretendida.

III. Razões de decidir

3. Analisando o conjunto probatório, entendo pela integral manutenção do decidido em primeiro grau.

4. Do que se extrai do processado (elementos indiciários e provas oral/testemunhal produzidas) e como bem consignado em primeiro grau, o autor possui atividade produtiva de grande monta como produtor rural (ID 311637212 – págs. 22/28); utiliza-se de mão-de-obra regular de terceiros nos diversos arrendamentos em que atua (inclusive concomitantemente), segundo depoimentos testemunhais; possui patrimônio, incluindo algum rebanho, incerto. E o único contrato de arrendamento apresentado foi entabulado com o próprio genitor, o que não faz muito sentido (Sítio Santa Barbara I e II - ID 311637212 - págs. 14/17). Nota-se dos autos, ainda, que na declaração por ele prestada junto ao INSS, o autor afirmou residir em outro sítio (Sítio São Jorge) e indicou que teria atuado individualmente no labor rural em propriedade arrendada já a partir de 2007, o que não reflete a realidade, até porque o autor possuiu vínculo laboral formal comprovado entre os anos de 2007 a 2010, segundo consta do CNIS (ID 311637212 - pág. 123). As inconsistências são diversas e não passaram despercebidas.

5. Sendo assim, não restando comprovada no processado a alegada atividade de mera subsistência pelo período necessário, ônus que lhe pertencia, observa-se a obrigatoriedade, pelo requerente, de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas quanto à sua atividade campesina empresarial, estando a parte autora qualificada, *in casu*, como produtora rural (contribuinte individual), na forma do artigo 11, V, “a”, da Lei nº 8.213/91, recolhimentos esses que não foram vertidos.

6. Portanto, a manutenção integral da r. sentença de improcedência é medida que se impõe.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação desprovida.

Dispositivos relevantes citados: artigo 11, V, “a”, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5000082-23.2025.4.03.9999](#), Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, julgado em 25/03/2025, DJEN 31/03/2025)

NONA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0040924-58.2010.4.03.9999

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA INCIDENTES ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECONHECIMENTO DE SALDO REMANESCENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu cumprimento de sentença, sob a alegada inexistência de saldo residual relativo aos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

- Os apelantes sustentam a existência de valores pendentes de pagamento, no montante de R\$ 2.548,92 (em 02/2017).

- Remetidos os autos à Contadoria Judicial do TRF3, foi constatado saldo remanescente superior ao pleiteado pelos apelantes, correspondente a R\$ 4.317,90, posicionado em 02/2017.

- Consoante decidido no agravo de instrumento anteriormente interposto, restou reconhecido o direito à percepção de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (23/02/2016) e a expedição do precatório, em conformidade com o Tema 96 do STF.

- A Contadoria Judicial do TRF3 apurou a existência de valores pendentes, no montante de R\$ 3.982,95 em favor dos pensionistas e R\$ 334,95 em favor do patrono da causa, totalizando R\$ 4.317,90.

- A execução deve respeitar a coisa julgada e garantir o pagamento integral do débito devido, sem redução ou majoração indevida.

- Pedido procedente. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [0040924-58.2010.4.03.9999](#), Rel. Desembargadora Federal Ana Iucker, julgado em 30/03/2025, DJEN 03/04/2025)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL

0005053-55.2015.4.03.6130

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. *BIS IN IDEM*. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE DEMANDAS NAS ESFERAS PENAL E CÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte ré, extinguindo o processo de ressarcimento ao erário, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. A demanda cível tem como objeto a devolução de valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte, já abrangidos por condenação penal transitada em julgado, que fixou o dever de reparação de danos ao patrimônio público.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença penal condenatória transitada em julgado, que fixou reparação mínima de danos, impede nova demanda de ressarcimento na esfera cível; e (ii) estabelecer se a tramitação simultânea das ações penal e cível configuraria *bis in idem*, violando a segurança jurídica e os princípios da eficiência e da economicidade.

III. Razões de decidir

3. A sentença penal condenatória transitada em julgado possui eficácia executiva quanto à reparação dos danos causados, conforme previsto no artigo 91, inciso I, do Código Penal, e no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, dispensando a necessidade de ajuizamento de nova demanda cível.

4. A coisa julgada material impede a rediscussão do mérito da reparação em âmbito cível, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, preservando a estabilidade das relações jurídicas e evitando o *bis in idem*, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

5. Ainda que o INSS não tenha figurado formalmente como parte no processo penal, a condenação penal abrangeu integralmente os danos causados ao erário, impossibilitando nova execução baseada nos mesmos fatos, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. A tramitação simultânea de ações idênticas nas esferas penal e cível viola os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (CF/1988, art. 37, *caput*), além de sobrecarregar o Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sentença penal condenatória transitada em julgado, que determinou o ressarcimento ao erário, gera título executivo judicial que inviabiliza a tramitação de nova demanda cível para o mesmo objeto.

2. A coisa julgada penal impede a rediscussão do mérito na esfera cível, em respeito ao artigo 485, inciso V, do CPC, e ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988.

3. A tramitação simultânea de demandas de ressarcimento ao erário nas esferas penal e cível configura bis in idem, afrontando os princípios da eficiência e da economicidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI, e art. 37, *caput*; CPC, art. 485, V, e art. 1.021; CP, art. 91, I; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: [--]

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [0005053-55.2015.4.03.6130](#), Rel. Desembargadora Federal Cristina Melo, julgado em 28/03/2025, intimação via sistema 11/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5023271-03.2023.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE CLASSE E DE ASSISTENTE DE PERÍODO NÃO RECONHECIDAS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I. Caso em exame:

- Apelação do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido.

II. Questão em discussão:

- Há duas questões em discussão: (i) possibilidade de reconhecimento da atividade de professora; (ii) saber se preenchidos os requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

III. Razões de decidir:

- O M.M. Juízo *a quo* reconheceu como tempo de atividade de magistério, além de outros períodos, intervalo não pleiteado pela autora em sua exordial, ampliando, assim, o pedido inicial.

- O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença.

- Por não ter sido o reconhecimento do interregno compreendido entre 20/12/1995 e 07/02/1996 objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo de primeiro grau e, portanto, não pode ser mantido por este Juízo, sob pena de se estar caracterizando julgamento *ultra petita*.

- Saliente-se, por fim, que não há que se falar em nulidade da sentença, mas que a mesma deve, de ofício, ser reduzida aos limites do pedido inicial.

- Em consonância com a disposição constitucional, o art. 56 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

- De acordo com a carteira de trabalho e declaração emitida pelo ex-empregador, a segurada apresenta vínculo empregatício nos interregnos compreendidos entre 01/04/1987 e 31/01/1989 e 01/08/1991 e 22/08/1995, em que prestou serviços como auxiliar de classe e assistente de período nível II.

- Conforme se extrai da Lei n. 11.301/2006, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), a função de magistério foi ampliada. No entanto, houve questionamento a respeito da constitucionalidade da mencionada legislação, através da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3.772, objetivando definir a abrangência para a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

- A aposentadoria especial estatuída no artigo 40, § 5º, da CF/88 pode ser concedida aos professores que exercem docência em sala de aula e também aos

professores que exercem atividade de direção da unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico.

- *In casu*, tem-se que a parte autora para comprovar o exercício de atividade que alega ser relacionada ao magistério, com as mesmas funções de professor, apenas carregou a carteira de trabalho, o que por si só não se adequa ao cenário jurídico para o deferimento da aposentadoria vindicada.

- Tempo de contribuição apurado insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua execução, em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.

IV. Dispositivo e tese

- Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [5023271-03.2023.4.03.6183](#), Rel. Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 28/03/2025, DJEN 03/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5101219-82.2024.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO CNIS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. TERMO INICIAL.

- A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição.

- Incabível cogitar de nulidade de perícia elaborada por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, que traz análise técnica dos ambientes de trabalho suficiente ao deslinde da lide.

- Não se trata de relação entre o segurado e o empregador visando a desconstituir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o que seria da competência da Justiça do Trabalho, mas da apreciação da nocividade da atividade para configuração de direito previdenciário.

- Conjunto probatório suficiente para o parcial reconhecimento da especialidade controvertida, em razão da exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares.

- Acolhido parcialmente o pedido de inclusão dos salários de contribuição comprovados nos autos (haja vista a continuidade dos vínculos empregatícios em debate e demais documentos juntados no processo administrativo) e não indicados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

- A parte autora faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregnos enquadrados e incluir os efetivos salários de contribuição em parte das competências requeridas.

- Termo inicial dos efeitos financeiros da condenação (parte incontroversa da questão afetada) na data da citação, observado, na fase de cumprimento de sentença, o que vier a ser estabelecido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.124 do STJ.

- Em relação à prescrição quinquenal, esta não se aplica ao caso concreto, por não ter decorrido, entre o requerimento de revisão na via administrativa e o ajuizamento desta ação, período superior a 5 (cinco) anos.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na fase de cumprimento do julgado (consoante a Súmula n. 111 do STJ), diante da impossibilidade de ser estabelecida a extensão da sucumbência nesta fase processual, em razão do quanto deliberado nestes autos sobre o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à luz do que vier a ser definido no Tema Repetitivo n. 1.124 do STJ.

- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Tendo em vista as disposições da EC n. 103/2019 sobre acumulação de benefícios em regimes de previdência social diversos (§§ 1º e 2º do art. 24), é necessária a apresentação de declaração, nos moldes do Anexo I da Portaria PRES/INSS n. 450/2020, na fase de cumprimento do julgado.

- Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados nesse momento.

- Matéria preliminar arguida pelo INSS rejeitada.

- Apelações das partes parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [5101219-82.2024.4.03.9999](#), Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, julgado em 28/03/2025, DJEN 03/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5024645-42.2024.4.03.0000

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. ANTERIOR PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR (FILHA). PAGAMENTO DE ATRASADOS. DESCABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de pensão por morte intentada por companheira. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu conta do INSS que excluiu do pagamento devido à companheira valores já pagos a pensionista, filha comum dela e do instituidor do benefício.

II. Questão em discussão

2. O cerne da controvérsia recai na possibilidade de a beneficiária, companheira e tardiamente habilitada, perceber atrasados de pensão por morte em duplicidade com sua filha.

III. Razões de decidir

3. O dependente faz jus a pensão por morte a partir do requerimento, havendo outro dependente previamente habilitado e recebendo benefício. Embora o título judicial não indique a proporção do rateio da pensão, a solução se remete à norma de regência. Esta, segundo se extrai do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, estabelece que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em parte iguais.

4. O valor do benefício previdenciário não deixou de aproveitar o núcleo familiar da agravante. O pagamento em duplicidade a pessoa que integra a mesma família ensejaria indevido enriquecimento sem causa

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo de instrumento não provido.

Tese de julgamento: "Havendo mais de um beneficiário de pensão por morte, descabido o pagamento de atrasados àquele tardiamente habilitado, se o pagamento integral se deu a pessoa que compõe seu núcleo familiar."

Dispositivos relevantes citados: artigo 77, da Lei nº 8.213/1991.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5052495-81.2023.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 03/04/2024, Intimação via sistema DATA: 04/04/2024; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005584-47.2022.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 30/01/2024, Intimação via sistema DATA: 01/02/2024.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI [5024645-42.2024.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal Fonseca Gonçalves, julgado em 28/03/2025, DJEN DATA: 03/04/2025)

DÉCIMA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

5002844-59.2022.4.03.6105

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. GUARDA-MIRIM. ATIVIDADE DE NATUREZA SÓCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. Em manifestação nos autos, o CIPS informou que o vínculo com a parte autora era “exclusivamente educacional e sem vínculo empregatício, não havendo percepção de trabalho”. Também foi informado inexistir percepção de bolsa no período.

3. A atividade relatada nos autos equipara-se a de guarda-mirim. Ocorre que a atividade desenvolvida pelo adolescente nesse contexto, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários.

4. Deve-se ressaltar, contudo, que uma vez desvirtuado o caráter pedagógico da atividade, a exemplo do contrato de estágio, o vínculo unificador das partes passa a ser o de emprego, com a correspondente incidência no âmbito previdenciário. Entretanto, como a presunção da atividade é de caráter educativo/formativo, caberia ao autor fazer prova dos elementos do contrato de emprego, o que não ocorreu.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5002844-59.2022.4.03.6105](#), Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, julgado em 27/03/2025, DJEN 01/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5002022-79.2023.4.03.6123

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

- A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada na Súmula 340, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

- São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a ocorrência do evento morte; a condição de dependente de quem objetiva a pensão; a comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito, ou, em caso de perda dessa qualidade, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça).

- Demonstrada a qualidade de segurado do falecido, uma vez que ele estava em gozo de benefício por incapacidade permanente até a data do óbito.

- Imperativo salientar que o entendimento em contrário exarado pelo juiz *a quo* no sentido de que não restaria configurada relação afetiva entre o *de cuius* e a parte autora se baseou primordialmente no depoimento pessoal desta, que foi, por sua vez, conduzido com base em indagações centradas na intimidade sexual do casal e em estereótipos de gênero.

- Na condução do depoimento pessoal da parte autora, o magistrado *a quo* questiona o motivo da separação pregressa do casal, ao que foi respondido pela autora que estaria ocorrendo um desentendimento entre os cônjuges. Não satisfeito com a resposta obtida, questiona se o *de cuius* a agredia, ao que a autora respondeu que não, bem como questiona se o *de cuius* bebia, ao que a autora respondeu que apenas socialmente. Ainda, questiona se quando o *de cuius* "se embriagava prejudicava a parte autora", ao que esta respondeu que não. Por fim, questiona se o *de cuius* possuía relações extraconjugais, ao que a parte autora novamente responde que não.

- Dando continuidade ao depoimento pessoal, ao partir do pressuposto de que, mesmo após a separação, o casal estaria de fato residindo na mesma residência, o magistrado de primeiro grau questiona se a autora habitaria o mesmo cômodo que o *de cuius*, tendo a parte respondido que eles dormiam em quartos diferentes (inclusive em face da enfermidade enfrentada pelo *de cuius*), e, mais uma vez não satisfeito, questiona se o casal mantinha relações sexuais, tendo a autora novamente respondido negativamente.

- Tais questionamentos reiterados traduzem uma visão extremamente estigmatizante com relação ao papel e aos direitos da mulher dentro de uma relação conjugal, especialmente considerando que, para fins de concessão de pensão por morte, faz-se totalmente irrelevante para o magistrado conhecer os

motivos da separação conjugal e da própria reconciliação, de foro íntimo do casal, e muito menos é cabível se entremear em detalhes referentes às suas relações sexuais.

- Pela forma como foi conduzido o depoimento, pode-se dar a impressão equivocada de que os motivos justificáveis para que uma mulher pudesse desejar a separação de seu marido, ou até deixar de se reconciliar com ele, seriam: a um, porque era agredida; a dois, porque o cônjuge se embriagava; a três, porque o cônjuge a agredia quando “se embriagava”; ou, a quatro, porque o cônjuge mantinha relações extraconjugais.

- O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, anexo à Recomendação CNJ nº 128/2022, e aprovado pelo Grupo de Trabalho pela Portaria CNJ nº 27/2021, visando implementar a Política Nacional ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução CNJ nº 254/2020, instrui que o julgador se abstenha de perguntas calcadas em estereótipos de gênero ou em temas íntimos irrelevantes, devendo dirigir a instrução probatória aos elementos objetivos para caracterização da união estável — convivência pública, contínua e duradoura, e dependência econômica.

- Não obstante, embora a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, discipline especificamente o rito penal, seus dispositivos consagram valores de preservação da integridade psicológica e de vedação de constrangimentos desnecessários que, por analogia, devem nortear a condução de atos processuais cíveis, coibindo inquirições desprovidas de relevância probatória.

- O Código de Processo Civil, por sua vez, em seus artigos 4º e 6º, estabelece o princípio da cooperação e do dever de respeito à dignidade das partes, impondo ao magistrado conduta colaborativa e limitando sua atuação a atos indispensáveis ao deslinde da demanda, de modo a não causar às partes o ônus de suportar constrangimentos indevidos ou exposições íntimas indevidas.

- Tal orientação processual harmoniza com o princípio constitucional da igualdade de gênero, trazido pelo artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que disciplina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, trazido pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, consolidado como fundamento da República.

- Em síntese, temos que a condução da instrução processual foi deficiente em preservar não apenas a dignidade da parte autora, mas também a máxima efetivação dos princípios do julgamento com perspectiva de gênero, da isonomia processual e da cooperação.

- A manutenção, em quaisquer atos judiciais, de práticas eivadas de um machismo que, infelizmente, é estrutural e, ainda que inconscientemente, não isenta qualquer um de nós, afronta o caráter protetivo do benefício previdenciário e desvirtua a real finalidade do processo. Tal conduta macula a função jurisdicional e contraria o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e os valores constitucionais da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

- Cabe ao próprio sistema de justiça, e nesse sentido vêm as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, corrigir eventuais distorções, inclusive em um sentido auto educativo e reflexivo que cabe a todos nós, magistradas e

magistrados, para que as desigualdades e discriminações de gênero históricas que perpassam gerações não se perpetuem ainda mais em nossas instituições.

- Ainda seguindo-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ficou consignado, pelas declarações das testemunhas e da própria autora, que esta se manteve em uma relação de união estável com o "*de cujus*", assumindo a função de seus cuidados em razão da enfermidade - câncer - que culminou em seu falecimento. Não se pode ignorar que, na divisão sexual desigual do trabalho que se estabeleceu por séculos em nossa sociedade, as mulheres são as principais responsáveis pelos cuidados dos vulneráveis, incluindo crianças, idosos e enfermos.

- A própria Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, reconhece expressamente em seu texto que as mulheres brasileiras são as principais responsáveis pelo trabalho não remunerado do cuidado, quando estabelece como um dos objetivos da Política Nacional de Cuidados "promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres" (artigo 4º, inciso VI) e, ainda, quando dispõe que o Poder Executivo deverá incluir em seu Plano Nacional de Cuidados a "estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres" (artigo 9º, inciso V).

- Destarte, admitir que a mulher assumia uma função não remunerada de cuidar de seu companheiro enfermo, e ao mesmo tempo afirmar que tal responsabilidade não é suficiente para configurar a relação afetiva entre o casal, acaba por reforçar esse estereótipo de gênero extremamente discriminatório, como se a parte autora, no caso, fosse obrigada a cuidar do "*de cujus*", pelo simples fato de ser mulher.

- Diante do conjunto probatório constante nos autos, conclui-se, com segurança, que, além do longo casamento, que gerou duas filhas, a parte autora viveu em regime de união estável com o falecido de 2017 até a data do óbito, em 14/09/2020, sendo presumida a sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual tem direito a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte, de forma vitalícia, nos termos dos artigos 74 e 77, §2º, inciso V, alínea "c", item "6", da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício na data do óbito, uma vez que foi requerido no prazo do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 784/2022 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença.

- Honorários advocatícios a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o percentual ser definido somente na liquidação do julgado.

- Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5002022-79.2023.4.03.6123](#), Rel. Desembargadora Federal Gabriela Araujo, julgado em 13/05/2025, DJEN 16/05/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5002065-25.2023.4.03.6120

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO VÁLIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PESSOA DEFICIENTE. DEFICIÊNCIA EM GRAU MODERADO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DER.

1. A Lei Complementar n. 142/2013, em atendimento ao artigo 201, § 1º, da Constituição da República, disciplina a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelecendo que é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º).

2. É possível o aproveitamento do tempo de trabalho comum anterior à deficiência para a concessão da aposentadoria quando a deficiência for superveniente ao ingresso do segurado no RGPS. Trata-se da hipótese em que o segurado ingressou no sistema sem deficiência, ou o grau de deficiência inicial agravou-se com o tempo. Assim, é admitida a contagem do tempo de contribuição relativamente ao período laborado anteriormente à constatação da deficiência, na forma do artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013

3. Ao tratar da contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, a Lei n. 8.212/1991, no § 3º de seu artigo 21, estabelece que o segurado que pretenda contar o seu tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada.

4. Nota-se que, apesar de a legislação previdenciária contemplar a possibilidade de recolhimento de contribuições em atraso, os valores reputados devidos devem estar justificados a título de remuneração. Ademais, a complementação de contribuições pretéritas também deve respeitar o regramento previsto na Lei vigente na data do recolhimento. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApelRemNec 0001189-95.2012.4.03.6103, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 23.11.2018.

5. No caso, observa-se que a parte autora juntou aos autos cópias dos contratos sociais, com as respectivas alterações, relativamente às empresas em que figurou como acionista e quotista nos períodos controversos, corroborados com as declarações de imposto de renda dos períodos de atividade como contribuinte individual. Conjunto probatório que comprova os valores das remunerações auferidas e declaradas pelo segurado, cujos recolhimentos das contribuições previdenciárias constam no relatório CNIS. Portanto, de rigor o reconhecimento e o cômputo dos períodos de 1º.5.2003 a 30.11.2003, 1º.1.2004 a 30.9.2004, 1º.5.2005 a 31.5.2005, 1º.9.2005 a 31.10.2005 e de 1º.12.2019 a 31.12.2019 como tempo comum para fins previdenciários.

6. A fim de fazer prova de sua deficiência motora, o autor juntou laudo pericial que comprova a deficiência em grau moderado no intervalo de 2.1.2022 a

15.5.2023, por motivo de amputação traumática da mão esquerda, o que o incapacita de utilizar o referido membro em qualquer atividade laboral, conforme atestado médico.

7. Somados os períodos comuns ora reconhecidos aos períodos de labor comum incontroversos constantes do relatório CNIS, convertidos pelo multiplicador de deficiência, a parte autora totaliza 31 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, que totalizam a carência de 450 contribuições na DER, tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário.

8. O segurado tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme artigo 3º, *caput* e inciso II, da Lei Complementar n. 142/2013, porque cumpre o tempo mínimo de 29 anos de contribuição para a deficiência preponderante moderada e a carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 (tem 450 contribuições).

9. Os efeitos financeiros do benefício previdenciário devem ser fixados na data do requerimento administrativo, uma vez que a documentação necessária à solução da lide já havia sido apresentada na esfera administrativa, sendo devidas as parcelas vencidas com acréscimo de correção monetária desde o vencimento e juros de mora a contar da citação, conforme critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

10. Em razão da sucumbência recursal, majorados os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida em 2 (dois) pontos percentuais, observados os limites estabelecidos na Súmula 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

11. Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5002065-25.2023.4.03.6120](#), Rel. Desembargador Federal João Consolim, julgado em 12/03/2025, DJEN 13/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5061122-74.2023.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. A atividade de vigilante é perigosa e permite o reconhecimento como atividade especial como previsto no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. Tema 1.031 do C. STJ, REsp 1830508/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
5. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão.
6. Preenchidos os requisitos, faz jus a autoria à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o Art. 17, das regras de transição da EC 103/19.
7. Aplica-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que tange aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora.
8. Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos julgamentos repetitivos, na apreciação dos Embargos de Declaração no REsp 1.727.063/SP, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, fixou o entendimento de que os juros de mora, nos casos de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação, somente devem incidir a partir do prazo de 45 dias fixado pelo juízo para a implantação do benefício.
9. Descabe a fixação de honorários advocatícios de sucumbência quando o réu não oferecer oposição à procedência do pedido à luz do fato novo.
10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

11. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5061122-74.2023.4.03.9999](#), Rel. Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, julgado em 15/05/2025, DJEN 19/05/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5001295-98.2024.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. INDÍGENA. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO AFASTADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Constata-se que a demanda foi ajuizada em 06/2021 e a parte autora pleiteia a pensão por morte na qualidade de companheira do instituidor.

2. Embora a parte autora não tenha se desincumbido de apresentar, no âmbito do processo administrativo, os documentos que lhe respaldariam a caracterização da união estável e demais requisitos necessários à concessão da pensão, tal circunstância, por si, não caracteriza a ausência do interesse de agir caso a respectiva juntada se der somente nos autos de demanda eventualmente ajuizada. O segurado não há de ser penalizado por deficiência da instrução.

3. A situação é ainda mais delicada quando se está diante de uma mulher indígena, septuagenária, cuja instrução e meios para obtenção do benefício, em regra, impõem barreiras e dificuldades adicionais às ordinárias para instrução do processo administrativo.

4. Sentença anulada. Uma vez que a ação se encontra devidamente instruída, com documentos, depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, o feito está em termos para julgamento, em homenagem à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC).

5. Com a inicial, foi juntada cópia da CTPS do falecido, bem como suas certidões de nascimento e óbito, este ocorrido em 30/07/2020, comprovante de residência do *de cujus*, declaração assinada pelo cacique da Aldeia Ipegue, pelo vice cacique e pelo presidente do Conselho da Aldeia, atestando que a autora viveu por 52 (cinquenta e dois) anos com o instituidor. Foram juntadas, ainda, as carteiras de identidade das duas filhas que nasceram da união, uma nascida em 08/04/1973 e a outra em 18/08/1974.

6. No tocante à comprovação da condição de companheira do *de cujus* ostentada pela autora, tem-se prova material inequívoca acostada aos autos consubstanciada na declaração assinada pelos representantes da Aldeia Ipegue, assim como pela existência de duas filhas em comum havidas da união entre a autora e o instituidor da pensão. Os depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal da autora são uníssonos no sentido da união estável comprovada documentalmente.

7. Na data do óbito, consta que o falecido recebia aposentadoria por idade, restando preenchidos, portanto, os requisitos do óbito e da qualidade de segurado.

8. União estável devidamente caracterizada, assim como os demais requisitos da pensão por morte, de modo que a benesse deve ser concedida.

9. O INSS deve conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir de 30/07/2020, assim como pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O termo inicial dos efeitos financeiros, representativo da data do início do pagamento, deverá ser

estabelecido na fase da liquidação, nos exatos parâmetros do que restar assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na definição do Tema 1124/STJ, uma vez que são as provas apresentadas em Juízo, e não administrativamente, que dão suporte à presente condenação.

10. Quanto às demandas aforadas no Estado de Mato Grosso do Sul, como *in casu*, a isenção prevista nas Leis Estaduais sul-mato-grossenses 1.135/91 e 1.936/98 foi revogada pela Lei Estadual 3.779/09 (artigo 24, §§ 1º e 2º), razão pela qual cabe ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais naquele Estado.

11. A correção monetária e os juros de mora incidirão conforme a legislação de regência, observando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se reporta à aplicação da EC 113/2021.

12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §§ 3º a 5º, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111/STJ).

13. Sentença anulada. Apelação provida. Benefício concedido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5001295-98.2024.4.03.9999](#), Rel. Desembargador Federal Marcos Moreira, julgado em 12/03/2025, intimação via sistema 12/03/2025)

QUARTA SEÇÃO

QUINTA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL

5001728-31.2021.4.03.6112

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, V) E DESCAMINHO (CP, ART. 334, § 1º, IV). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENABASE. REFORMA DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DA SEGUNDA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS À CORRÉ. ALTERAÇÃO DAS PENAS DE PERDA DE BENS E VALORES PARA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DO RÉU FRACILO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apreensão e Auto de Infração de Mercadorias, que descrevem as mercadorias apreendidas como cigarros eletrônicos e essência para narguilé e para cigarro eletrônico em relação ao réu Fracilo, e acessórios para celular, vestuário e relógios no tocante à ré Marli.

2. Autoria e dolo comprovados. Os réus confessaram a prática delitiva perante a Autoridade Policial, tendo a ré Marli confessado também em Juízo. Ademais, os depoimentos prestados pelos Policiais Militares tanto na fase policial quanto em Juízo são coesos e corroboram a participação dos réus nos fatos em tela.

3. Da análise da prova testemunhal colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como do teor do interrogatório do réu perante a Autoridade Policial, não merece prosperar a alegação defensiva de que Fracilo desconhecia o conteúdo da mercadoria que transportava.

4. Ainda que o réu não tenha sido recrutado diretamente pela pessoa que ofereceu quantia em dinheiro para que ele transportasse os cigarros eletrônicos e as essências de narguilé, é certo que o acusado consentiu em participar da empreitada criminosa, estando comprovado nos autos o dolo na conduta de Fracilo, que agiu voluntariamente, ciente da reprovabilidade de sua conduta e do conteúdo da carga que seria transportada. Pedido de desclassificação afastado.

5. Não foram juntadas aos autos provas das dificuldades financeiras alegadas pelo réu, ou de que passava por perigo atual ou iminente e não havia possibilidade de agir conforme o ordenamento jurídico sem risco à sua segurança ou integridade

física, ou à segurança ou integridade física de terceiro. Estado de necessidade não caracterizado.

6. Manutenção da pena-base fixada aos réus.

7. A carga apreendida com o réu, composta de cigarros eletrônicos e essências para narguilé e para cigarro eletrônico, foi avaliada em R\$ 137.340,54 (cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), circunstância que justifica a exasperação. Ademais, não foram constatadas irregularidades sanáveis de ofício na pena-base fixada à corré Marli.

8. A agravante de paga ou promessa de recompensa não deve prevalecer sobre a atenuante da confissão. De outro lado, referida agravante não merece ser desconsiderada no cálculo de dosimetria da pena, tal como ocorrido na decisão *a quo*, na medida em que ambas as circunstâncias se mostram igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal.

9. Sentença reformada. Compensação entre circunstância agravante e atenuante para ambos os réus.

10. Manutenção do regime inicial aberto e da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

11. Com a alteração da pena final imposta à ré Marli em virtude da compensação havida na segunda fase, e nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, resta acolhido o pleito da acusação, a fim de fixar a segunda pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviço e observar as aptidões da ré.

12. Ante a inviabilidade de quantificar o montante do prejuízo causado à coletividade, ou do provento que seria obtido por terceiro que contratou os réus para a prática criminosa, melhor se coaduna ao caso em apreço a aplicação da pena de prestação pecuniária.

13. Reforma da sentença para substituir, para ambos os réus, as penas de perda de bens e valores por penas de prestação pecuniária, fixadas no montante de 2 (dois) salários mínimos para cada réu, em favor de entidade beneficente, proporcional e razoável ao caso em análise.

14. Apelação do réu Fracilo desprovida.

15. Apelação ministerial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim [5001728-31.2021.4.03.6112](#), Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 09/04/2025, DJEN 23/04/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL

5000071-90.2022.4.03.6121

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto pela defesa em face da sentença que, julgando procedente o pedido da denúncia, condenou o réu pela prática do crime dos arts. artigo 289, § 1.º, c.c. artigo 311, ambos do Código Penal, em concurso material, fixando-lhe a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: a absolvição da imputação do artigo 311 do Código Penal, ao argumento de configuração de crime impossível (art. 17 do Código Penal).

3. A absolvição da imputação do artigo 289, §1º, do CP, em razão da ausência de dolo no repasse da cédula.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As provas documentais e testemunhais que gravitam em torno dos fatos conferem a certeza do dolo do acusado. As circunstâncias do caso concreto demonstram que o agir do apelante era voltado à ciência da existência da nota falsa e da intenção em introduzi-la em circulação.

5. Os elementos carreados aos autos demonstram não haver dúvida de que o réu tinha ciência da contrafação, na medida em que sua versão se mostrou isolada nos autos.

6. As circunstâncias, portanto, revelam que o réu tinha ciência da contrafação das cédulas apreendidas, razão pela qual a tese defensiva de que não tinha conhecimento da falsidade não prospera.

7. Não se deve cogitar de crime impossível, na medida em que a testemunha ouvida em juízo confirmou que a constatação da adulteração das placas do veículo somente ocorreu após consulta administrativa, e que somente era possível perceber a adulteração caso as placas fossem examinadas de perto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação não provido.

Tese de julgamento: deve ser mantida a condenação do acusado pelos delitos descritos na denúncia, em concurso material. Devido ao montante de pena, incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados: arts. 69 e 289, 1º, c.c. artigo 311 todos do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 231 do STJ.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim [5000071-90.2022.4.03.6121](#), Rel. Desembargador Federal Ali Mazloum, julgado em 31/01/2025, intimação via sistema 06/02/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL

5005210-37.2022.4.03.6181

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. TENTATIVA DE REMESSA ILEGAL DE OURO AO EXTERIOR. ANPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINAR REJEITADA. CONDOTA TÍPICA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 8.176/91, INVIÁVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Acordo de Não Persecução Penal. No presente caso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de firmar o ANPP sob o argumento de que a medida não se mostrava necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e considerando também que a acusada ostentava antecedentes criminais, o que impede a celebração do acordo, nos termos do disposto no § 2º, II do art. 28-A do CPP. Verifica-se que, de fato, as rés já haviam sido anteriormente autuadas por fatos semelhantes, sendo condenadas no bojo das ações penais nº 0001383-03.2019.4.03.6119 e 0003280-03.2018.4.03. 6181. Nota-se, portanto, que os termos da recusa estão no âmbito da discricionariedade ministerial e não desbordam da razoabilidade, com o que não se mostra cabível a aplicação do art. 28-A do CPP.

2. Da tipicidade da conduta. Nos termos do que dispõe a Lei nº 7.766/1989, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução de política cambial, o ouro é considerado um ativo financeiro em qualquer estado de pureza. Como bem destacou o Magistrado *a quo, in verbis*.: "... em que pese o ouro apreendido não ter, efetivamente, sido registrado junto ao Sistema Financeiro Nacional, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.766/1989, tal situação não afasta a sua característica de produto controlado e devidamente fiscalizado desde a extração até sua comercialização. De tal maneira, a irregularidade decorrente da extração e comercialização não submetidas aos órgãos de controle e fiscalização, não podem ser tomadas como situação que afasta a ilicitude da conduta apurada nos presentes autos." Nessa ordem de ideias, a remessa de ouro para o exterior, sem autorização legal, configura o crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Precedentes. Na hipótese, restou comprovado que as recorrentes transportavam consigo correntes de elos de ouro grossas e pesadas, incompatíveis com a caracterização de joias. A apreensão dos bens ocorreu em território nacional, quando estavam prestes a embarcar em aeronave com destino à China, sem que tivessem, para tanto, realizado a devida declaração de saída do ouro, além de não comprovarem sua origem.

3. Do pedido de desclassificação para o crime do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91. Inviável. O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 tem por objeto a preservação de bens e matérias-primas que integram o patrimônio da União, ou seja, visa punir a exploração/extração realizada sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Por sua vez, §1º do dispositivo mencionado tem o objetivo de punir aqueles que adquirem, transportam, industrializam, trazem consigo, consomem ou comercializam tais bens. Portanto, para a configuração, exige-se a comprovação de que a exploração/extração do

bem foi realizada sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas. Nota-se, portanto, que a conduta imputada às rés, na denúncia, não subsome ao delito mencionado.

4. A materialidade restou demonstrada, nos autos, pelo Auto de Prisão em Flagrante; Autos de Apreensão; e Laudos Periciais; bem como pela declarações prestadas pelas testemunhas e pelas próprias acusadas.

5. A autoria e o dolo restaram demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos. Ademais, a tese de ausência de culpabilidade por falta de conhecimento da ilicitude do fato não se sustenta, em razão das circunstâncias do crime.

6. Da dosimetria das penas.

7. Aimei Chen. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes atenuantes e agravantes. Incidiu a minorante da tentativa, prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Na hipótese, a pena restou reduzida em 1/3 (um terço), haja vista que a corrente de ouro somente foi apreendida no momento do embarque na aeronave, chegando muito próximo à consumação do crime, sendo de rigor a manutenção do patamar utilizado, de modo que a pena definitiva resta mantida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, à razão unitária de R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos), a serem atualizados desde a época dos fatos (julho de 2018). Mantido também o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos da sentença condenatória.

8. Hao Huang. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Ausentes atenuantes e agravantes. Incidiu a minorante da tentativa, prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal. Na hipótese, a pena restou reduzida em 1/3 (um terço), haja vista que a corrente de ouro somente foi apreendida no momento do embarque na aeronave, chegando muito próximo à consumação do crime, sendo de rigor a manutenção do patamar utilizado, de modo que a pena definitiva resta mantida em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, consistindo, no valor de R\$ 222,60 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), a serem atualizados desde a época dos fatos (julho de 2018). Mantido também o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos da sentença condenatória.

9. Recursos improvidos.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim [5005210-37.2022.4.03.6181](#), Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 10/04/2025, intimação via sistema 14/04/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

5034366-18.2024.4.03.0000

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET. REPRESENTANTES QUE EMPRESA INTERNACIONAL ATUAM NO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA INFORMAR DADOS CADASTRAIS EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 12.965/2014. MARCO CIVIL DA INTERNET. ORDEM DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. VIABILIDADE.

1. Provedores de serviços de internet e empresas de telecomunicações estão sujeitos às normas estabelecidas pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e outras legislações pertinentes. Assim, se a empresa provedora de sinal de internet atua no território nacional como representante de empresa sediada no exterior, possui legitimidade passiva para fornecer dados cadastrais de usuários mediante decisão judicial.

2. A quebra de sigilo dos dados cadastrais dos usuários, com número de telefone, endereço, CPF, relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática, não se submetem a disciplina da Lei nº 9.296/96, que trata de interceptação do que é transmitido pelo interlocutor ou do teor da comunicação telefônica.

3. A decisão que solicita dados cadastrais de usuário a provedores de internet deve estar fundamentada na gravidade e a natureza do delito e observar os requisitos de especialidade e limitação, com objetivo específico e claramente definido, a fim de não ser caracterizada como arbitrária ou desproporcional à privacidade.

4. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, MSCrim [5034366-18.2024.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, julgado em 11/02/2025, intimação via sistema 14/02/2025)

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL

0009511-03.2009.4.03.6106

PENAL. ART. 317 e 333 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO GRANDES LAGOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria do crime demonstradas. No que respeita à alegação de que os valores recebidos pelo funcionário tiveram origem em empréstimos realizados pelos corréus, não merece prosperar, eis que tal versão, além de inverossímil, não encontra guarida na prova coligida nos autos.

2. O fato de o funcionário público ter ou não deixado de praticar qualquer ato de ofício não constitui elementar do crime de corrupção ativa ou passiva, mas apenas causa de aumento de pena. Logo, tal argumento não pode ser considerado para afastar a tipicidade da conduta dos acusados.

3. A pena-base deve ser fixada de acordo com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, de forma que, estando presente apenas uma das circunstâncias desfavoráveis, deve a pena na primeira fase ser elevada para acima do mínimo legal.

4. No caso foi observada uma circunstância judicial desfavorável aos Réus, que fundamentou a exasperação da pena base, qual seja: as especiais circunstâncias em que o crime foi praticado, colocando em risco a higiene e saúde públicas, bem como configurando atentado à livre concorrência com a conduta do fiscal. Não vejo razões para afastar a valoração negativa da referida circunstância judicial.

5. Por sua vez, a hipótese de ser noticiada nos autos a prática de atividade ilícita atribuída aos acusados, não pode agravar a pena sob o fundamento de ser desfavorável a personalidade ou a conduta social dos réus, sob pena de violar o preceito contido na Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

6. A respeito do *quantum* a ser majorado não verifico situação anormal que justifique a incidência de fração de aumento superior à de 1/6 (um sexto) usualmente adotada pela jurisprudência. Redimensionamento da pena base.

7. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar do reconhecimento de uma circunstância judicial negativa (art. 59 do Código Penal), entendo possível a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal.

8. Valor do dia-multa. A sentença fixou o valor do dia-multa em cinco salários mínimos sob o fundamento de que os réus detinham “pujante patrimônio”. Contudo, não especificou quais informações dos autos revelariam esse elevado patrimônio, de modo que o pleito defensivo deve ser acolhido, estendendo-se ao corréu PAULO, por semelhança fática.

9. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, §2º do Código Penal, as quais ora defino como (i) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade a entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal e (ii) prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários-mínimos.

10. Apelação da acusação desprovida. Apelação das defesas parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim [0009511-03.2009.4.03.6106](#), Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 23/05/2025, DJEN 30/05/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL

0001974-20.2018.4.03.6112

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A obrigatoriedade, ou não, da advertência ao preso do direito ao silêncio, no momento da abordagem policial é questão controvertida na jurisprudência, razão pela qual será objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando for julgado o Tema nº 1.185 da Repercussão Geral no RE nº 1.177.984.

2. A declaração de nulidade não prescinde da demonstração de efetivo prejuízo (STJ, AREsp nº 2.625.623/AL, Quinta Turma, Rel. Ministra Daniela Teixeira, j. 26.11.2024, DJEN 06.12.2024).

3. Infere-se do relato que a cooperação de um dos corréus apenas abreviou o trabalho dos policiais, dos quais seria razoável esperar que encontrassem os veículos dos suspeitos situados no próprio estacionamento, seguindo práticas elementares e comuns de investigação (CPP, art. 157, 2º). Trata-se de descoberta inevitável, o que afasta a ilicitude da prova.

4. Materialidade, autoria e dolo do crime de contrabando comprovados apenas em relação a dois réus. Inexistência de prova suficiente da participação do terceiro.

5. Prevalece no STF o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. No caso, o valor total dos tributos iludidos é inferior a esse valor e não há nos autos indícios de conduta criminosa reiterada. Absolvição de ofício.

6. Valor da prestação pecuniária reduzida por ser o montante fixado na sentença incompatível com as condições econômicas dos réus.

7. Apelações não provida, provida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim [0001974-20.2018.4.03.6112](#), Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 14/03/2025, DJEN 20/03/2025)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

5000402-14.2023.4.03.6129

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESTRUIÇÃO E DANIFICAÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MESMO QUE EM FORMAÇÃO. ARTIGO 38, *CAPUT*, DA LEI 9.605/98. IMPUTAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL DE NATUREZA INSTANTÂNEA AINDA QUE DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. BENEFÍCIO ETÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que decretou a extinção da punibilidade do réu, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 38, *caput*, da Lei 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

2. A despeito do sustentado pelo Parquet Federal, entendeu-se que a conduta ora imputada ao réu nos termos da denúncia, isto é, a de que, na qualidade de proprietário da “Fazenda Novo Retiro” (onde supostamente eram criados livremente 70 búfalos em semiconfinamento), o acusado, em tese, teria destruído e danificado, de forma livre e consciente, em 20/06/2019, aproximadamente 23,55 hectares de vegetação secundária, em estágio pioneiro de regeneração da floresta ombrófila densa, do Bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, localizada no Município de Cananeia/SP, a qual se subsume ao delito capitulado no artigo 38, *caput*, parte inicial, da Lei 9.605/98 (Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”, g.n.), caracteriza-se, em sintonia com a r. sentença e a doutrina majoritária, como possível crime instantâneo de efeitos eventualmente permanentes, cuja consumação se perfaz num só instante com a efetiva destruição ou danificação do objeto material, independentemente de a situação danosa pretensamente criada pelo agente prolongar-se no tempo, não havendo de se falar, portanto, em crime permanente in caso, nada obstante a alegação ministerial em suas razões recursais de que os búfalos teriam permanecido no local “pisoteando a área de preservação permanente, impedindo o nascimento e renovação ambiental”. Precedente do E. TRF4.

3. Assim sendo, de rigor a manutenção da sentença que, acertadamente, decretou extinta a punibilidade do réu (com mais de 70 anos de idade na ocasião da r. sentença, fazendo jus, no caso em tela, ao benefício da redução de seus prazos de prescrição pela metade), no tocante às condutas a ele imputadas nos limites e estritos termos da denúncia, no âmbito da Ação Penal n. 5000402-14.2023.4.03.6129, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato relativamente ao delito capitulado no artigo 38, *caput*, da Lei 9.605/1998, tendo em conta o decurso do prazo de 04 (quatro) anos entre a data da suposta prática delitiva descrita na exordial acusatória (20/06/2019) e o recebimento da denúncia (26/01/2024), com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal.

4. Recurso ministerial desprovido.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ReSe [5000402-14.2023.4.03.6129](#), Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 28/03/2025, DJEN 07/04/2025)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

5008826-10.2024.4.03.6000

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCLUSÃO OU RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO PRESO. JULGADO Nº 118.134/RJ do STJ. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE ADMISSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO É DO JUÍZO DE ORIGEM SOLICITANTE. COGNIÇÃO ESTREITA DO JUIZ FEDERAL SOLICITADO. RECURSO DESPROVIDO.

- A discussão acerca da necessidade ou não da inclusão ou da permanência de preso no Sistema Penitenciário Federal não deverá ser demandada no Juízo Federal Corregedor do Presídio Federal, mas sim, no Juízo de origem.

- Ao Juízo Federal (a quem é solicitada inclusão ou prorrogação do período de permanência em presídio de segurança máxima) não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, mas tão-somente o exame da regularidade formal da solicitação.

- A transferência e a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima são regidas pela Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, por sua vez, regulamentada pelo Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009, do qual se deduz que a verificação do mérito da prorrogação compete ao juízo responsável pela execução penal do local da condenação; é ele quem realiza o juízo de admissibilidade da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima.

- Após receber os autos de transferência do juízo de origem (solicitante), compete ao juízo federal corregedor do presídio federal (solicitado) proferir decisão prévia e fundamentada acerca da admissão do preso e demais aspectos formais da viabilidade do recolhimento, sem realizar juízo de valor sobre a motivação emanada pelo juízo solicitante da medida.

- Não compete ao Juiz Federal Corregedor do presídio de segurança máxima decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão de preso no sistema penitenciário federal. Cabe a ele, tão somente, examinar a regularidade formal da solicitação, em cognição estreita, ou seja, analisar os requisitos relativos às condições da unidade prisional.

- Nesse sentido foi o decidido pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência 118.834/RJ, ao Juízo Federal não cabe exercer qualquer controle do mérito da solicitação feita pelo Juízo Estadual, devendo rejeitar o pedido tão somente quando aquele não preencher os requisitos formais ou, ainda, em caso de falta de vagas no presídio no qual a inclusão é solicitada.

- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do referido julgado, firmou entendimento de que a atuação do Juízo Federal em processos de transferência de presos para o Sistema Penitenciário Federal, quando decorrentes de solicitação de Justiça Estadual, é tão somente administrativa, focada no controle de prazos, sem a possibilidade de opinar acerca do mérito da transferência, o qual é exclusiva prerrogativa do Juízo Estadual.

- Ao assim proceder, o Juízo da 5.^a Vara Federal de Campo Grande/MS laborou em sintonia com a jurisprudência do c. STJ, bem como com a deste Tribunal, o qual também tem decidido que cabe ao r. Juízo solicitante decidir sobre a necessidade ou não da transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal e verificar se os requisitos exigidos pela legislação de regência para tal providência estão presentes em cada caso concreto. Logo, a impugnação à decisão sobre tal tema deve ser apresentada ao Tribunal ao qual o Juízo a quo solicitante está vinculado. Precedentes jurisprudenciais.

- Não se mostra necessário trazer fatos novos para que se renove a permanência de preso em estabelecimento penal federal, desde que persistam os mesmos motivos de interesse de segurança pública que ensejaram sua inclusão no referido sistema.

- Eventuais discussões a respeito da necessidade ou não de permanência do agravante no Sistema Prisional Federal devam ser suscitadas perante o Juízo Estadual, que é efetivamente competente para a apreciação de tais alegações, ainda assim persistindo as razões que ensejaram a transferência do agravante para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de origem, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado e nos riscos à segurança pública do estado de origem, é de ser mantida a decisão que determinou a manutenção da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de 1 (um) ano.

- Recurso desprovido.

(TRF 3^a Região, 11^a Turma, AgExPe [5008826-10.2024.4.03.6000](#), Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 23/05/2025, DJEN 30/05/2025).